



CLÁUDIA MARINA VERDIAL PINA

**A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS FASES
PRELIMINARES DO PROCESSO PENAL :
TRAMITAÇÃO E ACTOS DECISÓRIOS**

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Direito

Orientador:

Doutor Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Professor da Faculdade de
Direito da Universidade Nova de Lisboa

Julho de 2015

DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO

Eu, Cláudia Marina Verdial Pina, declaro por minha honra que o texto apresentado é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada.

A todos aqueles que estiveram
presentes
ao longo deste percurso e
possibilitaram a realização do presente
estudo, sem esquecer todos os demais
que me acompanharam nesta longa
caminhada e sobretudo neste sublime
desafio.

*Os princípios têm vida. Como poderiam eles morrer,
a menos que as ideias que a eles correspondem se extingam ?
Mas estas, depende de ti reavivá-las de contínuo.*

Marco Aurélio
Pensamentos,
Lisboa : Relógio D'Água Editores, 2008.

Declaro que o corpo da presente dissertação tem um total de 181.206 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

Lista de Abreviaturas

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CPC - Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DDHC - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

TEDH –Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Resumo

O presente estudo reporta-se à análise do princípio da presunção de inocência nas fases preliminares do processo, na sua vertente processual conexa com o princípio do *in dubio pro reo* e na sua vertente material que se prende com o tratamento do arguido no decurso do processo. São analisadas as consequências e manifestações do princípio da presunção de inocência nas decisões que encerram as fases de inquérito e instrução e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no juízo de suficiência de indícios que as fundamenta. É abordada a questão da prova indiciária, a sua especial relevância na criminalidade económico-financeira e altamente organizada e a fundamentação do despacho de pronúncia em geral e quando a suficiência de indícios baseia naquela prova. É analisado o âmbito do princípio da presunção de inocência na aplicação de medidas de coacção, com referência à detenção, primeiro interrogatório de arguido detido e fundamentação do despacho subsequente ao mesmo. São abordadas as medidas de garantia patrimonial de arresto preventivo e arresto destinado a garantir a decisão de perda alargada, delimitando-se negativamente a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Palavras-chave : presunção de inocência/ *in dubio pro reo*/indícios suficientes/fortes indícios/prova indiciária/interrogatório judicial/medidas de coacção/medidas de garantia patrimonial.

Abstract

This study analyses the principle of presumption of innocence in the preliminary stages of the Portuguese criminal process, its procedural aspect related with the principle of *in dubio pro reo* and its material aspect concerning the treatment of the defendant during the proceedings. The consequences and manifestations of the principle of presumption of innocence are analysed in the decisions of the closing stages of the preliminary criminal procedure and the application of the principle of *in dubio pro reo* is analysed in the judgement of sufficiency of evidence for the procedure to continue. It addresses the question of circumstantial evidence, its particular relevance in economic and financial crime, highly organized crime, the grounds for the indictment in general and when the sufficiency of evidence criteria is based on that evidence. It analyses the scope of the principle of presumption of innocence in the application of coercive measures, with reference to the arrest, first interrogation of the accused under detention and reasons for the subsequent dispatch about the measures. The asset assurance measures of preventive seizure and the preventive seizure to ensure confiscation are analysed and principle of presumption of innocence is considered non applicable to those measures.

Keywords: presumption of innocence/*in dubio pro reo*/enough/strong indications evidence/circumstantial evidence/judicial interrogation/coercive measures/asset assurance measures.

. Introdução

O tema da presunção de inocência, apesar de ao longo da história do pensamento jurídico ser matéria classicamente abordada por vários autores da doutrina clássica à modernidade, continua ainda hoje, a ser um tema fulcral, actual e controverso, no seu conteúdo e contornos.

Tal facto deve-se, na nossa perspectiva, não só à sua importância ética e filosófica no pensamento ocidental de cariz humanista mas também ao que nos parece ser a sua evidente natureza enquanto princípio estruturante e basilar ao processo penal moderno.

O tema do princípio da presunção da inocência encontra-se, também por este motivo, amplamente tratado pela doutrina portuguesa mas aparentemente porque a sua importância se encontra classicamente ou por vezes até exclusivamente delimitada, à fase de julgamento, a sua abordagem nas fases preliminares do processo, inquérito e instrução, é menos nítida ou não encontra tratamento autónomo.

Entendemos, por isso, modestamente, ser este o contributo que a presente exposição pretende atingir, por considerarmos que, não só o princípio da presunção da inocência se manifesta com igual intensidade em todas as fases do processo penal, do inquérito ao recurso¹, mas também porque será sobretudo nas fases preliminares do processo que as suas linhas de tensão são mais intensas, ocorrem numa fase eventualmente sujeita a segredo ou pelo menos sem a publicidade da audiência, onde o contraditório não é pleno e potenciais lesões aos direitos fundamentais dos visados têm carácter por vezes irreparável.

Por estes motivos, parece-nos especialmente relevante analisar o conteúdo, limites e problemas específicos que a aplicação do princípio da presunção de inocência coloca nas fases preliminares.

Neste percurso e assumindo sempre que o núcleo duro do direito à presunção de inocência, estruturante do Direito Processual Penal e com

¹ A título exemplificativo na aplicação simultaneamente à instrução e ao recurso, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Janeiro de 2015, disponível em www.dgsi.pt.

consagração constitucional² é o direito a ser tido como inocente ao longo de todo o processo penal, ou seja, a ser tratado como inocente e julgado como inocente, pelos Tribunais e pela Comunidade³, enquanto a culpa não for demonstrada para além de uma dúvida razoável.

Iremos no seguimento deste objectivo abordar aqueles que nos parecem ser os momentos chave das fases preliminares do processo penal português e as questões que se nos afiguram expor de forma mais crítica os significados e limites do princípio da presunção de inocência nas suas várias vertentes.

Tal significa que além de uma análise inicial, que pretende expor genericamente as origens e significados da presunção de inocência no sistema jurídico ocidental, iremos analisar em especial as decisões do Ministério Público e do Juiz de Instrução Criminal no encerramento do inquérito e da instrução, a decisão de aplicação de medidas de coacção ao arguido e a decisão que restringe os seus direitos patrimoniais.

Em suma, colocamos como objectivo deste trabalho demonstrar não só o pressuposto que já consideramos suficientemente solidificado, segundo o qual a presunção de inocência é um princípio transversal e estruturante do processo penal, mas demonstrar igualmente que nas fases preliminares do processo a presunção de inocência e os seus corolários que a tornam efectiva no decurso do mesmo, se manifestam com idêntica intensidade e pertinência que na fase de julgamento mas com especial acuidade nos pontos específicos acima identificados, por serem aqueles que possuem a característica de atingir irremediavelmente direitos fundamentais que a presunção de inocência visa proteger.

² Ou equivalente se nos referimos aos sistemas de Common Law.

³ Sobre a imposição do princípio à comunicação social, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Abril de 2013, disponível em www.dgsi.pt.

I. As origens do princípio da presunção de inocência e as suas manifestações nos textos internacionais e na lei portuguesa

1. Génese histórica

O princípio da presunção de inocência encontra-se na base do Direito Processual Penal tal como o conhecemos, coexistindo sobre o mesmo uma abordagem puramente processual com outra intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana perante o poder punitivo do Estado.

Tradicionalmente, a perspectiva meramente processual deste princípio tem sido ligada na sua origem aos sistemas jurídicos anglo-saxónicos e a perspectiva que se conexas com a classificação do princípio como direito fundamental do cidadão em processo penal aos sistemas continentais, que nesta matéria vêm a ser delineados a partir dos ideais do iluminismo⁴.

Porém e como adiante se verá, actualmente ambas as perspectivas coexistem no sistema português e manifestam-se nos textos internacionais que o integram por força do disposto no art. 8.º da CRP.

A máxima que processualmente se identifica com a presunção de inocência corresponde à declaração de que todos os cidadãos são considerados inocentes até que se prove a sua culpa e tem como corolário que esta prova cabe à acusação e não ao visado, sem prejuízo do que resultar das diligências de investigação que o Tribunal entenda pertinentes, quando como em Portugal não vigore um sistema acusatório pleno. Poderá procurar-se a origem remota desta máxima processual no Direito Romano⁵, com as regras probatórias que constam do Digesto - *Ei incumbit probatio qui*

⁴ Os quais no âmbito do Direito Penal foram influenciados pelo pensamento neo-escolástico peninsular, PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime*. Coimbra : Almedina, 2013, Vol. I, p. 88 e seg.. Sobre a relevância escolástica peninsular no pensamento jurídico português, CAVALEIRO FERREIRA, Manuel, *Lições de Direito Penal – Parte Geral*. (s.l.) : Verbo, 1992, p. 21 e 22.

⁵No Digesto 22.3.2 e 50.17.56, como regra probatória : “ *Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat* “ ou “ *Semper in dubiis benigniora praeferenda sunt.*”.

dicit, non qui negat “ ou “ *Semper in dubiis benigniora praeferenda sunt.*”, na Bíblia - Livro de Deuterónimo⁶ e no Direito Comum medieval.

Porém, a sua consagração explícita num texto legal apenas foi conseguida com a Revolução Francesa de 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que no seu art. 9.º refere expressamente que todo o homem é considerado inocente até que seja declarada a sua culpa, não devendo ser utilizada a detenção para além do estritamente necessário a assegurar a sua presença perante a Justiça.

Apesar se ter estabelecido a ideia de que o suspeito da prática de um crime deve ser visto como inocente até à condenação e que esta só é possível perante a existência de provas apresentadas por quem o acusa já existir no discurso jurídico da antiguidade e época medieval, apenas no Século das Luzes o conceito passou a ter uma consagração expressa na letra da Lei, que foi aceite, ainda que muitas vezes a título meramente formal, na prática judiciária.

Esta transposição para um texto legal do princípio da presunção de inocência constituiu o culminar de um processo de reacção contra os excessos das práticas utilizadas sobre os suspeitos de ilícitos criminal durante o período histórico anterior, que se pode afirmar magistralmente impulsionado por CESARE BECCARIA com a publicação da obra “ *Dos Delitos e das Penas* “ em 1764⁷.

Nesta obra, denominada classicamente por VOLTAIRE de “ Código da Humanidade “ e na doutrina portuguesa por FARIA e COSTA “ manifesto do garantismo ou seja : manifesto das garantias, em Direito e processo penais, do cidadão nas suas relações com o Estado “, CESARE BECCARIA insurge-se contra a severidade excessiva do sistema penal do Antigo Regime,

⁶ Como refere o Relator (*Justice White*) do Acórdão do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América de 4 de Março de 1875, *Coffin v. US* citando a obra “ *Treatise on the Law of Evidence* “ do jurista norte-americano do sec. XIX Simon Greenleaf.

⁷ Originalmente “ *Dei Delitti e delle Penne* “, edição portuguesa com tradução de José Faria Costa.

contra a iniquidade da tortura, contra a pena de morte, pugnando por um sistema penal em que todos os cidadãos suspeitos da prática de um crime sejam tratados como inocentes até à sua condenação por um juiz e em que as penas obedecessem a princípios de estrita legalidade, necessidade e proporcionalidade⁸, estabelecendo formalmente as bases ideológicas do Direito Penal e Processual Penal de estrutura acusatória.

A título exemplificativo desta linha de pensamento recordamos as palavras de BECCARIA das quais ainda hoje se retiram conceitos fundamentais do processo penal:

“ Um homem não pode ser dito réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a protecção, senão quando se tenha decidido que ele violou os pactos com os quais essa protecção lhe foi concedida. “

“ Para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a mais pequena possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixada pelas leis.“

A obra de BECCARIA teve influência profunda não só no pensamento jurídico europeu, sendo comentada por Voltaire e amplamente divulgada mas também no pensamento jurídico norte-americano, onde era conhecida dos Pais Fundadores e citada na defesa de um dos julgamentos mais emblemáticos da emergência dos Estados Unidos da América enquanto país independentemente, Julgamento do Massacre de Boston, realizado na sequência de incidente ocorrido em 5 de Março de 1770, quando soldados ingleses disparam sobre a multidão que rodeava uma sentinela inglesa, matando vários civis. Neste julgamento, o advogado de defesa destes soldados ingleses que enfrentavam a pena de morte, JONH ADAMS, um dos Pais Fundadores, futuro 2º Presidente dos Estados Unidos, invoca as

⁸ BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*. Trad. de José Faria Costa. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

palavras de BECCARIA para pedir a clemência do Tribunal e lembrar a este que é preferível absolver vários culpados do que condenar um inocente⁹.

Assim e como adiante melhor se verá, a partir do Século das Luzes, o princípio da presunção de inocência passou a integrar de forma expressa e irreversível o processo penal nos sistemas jurídicos ocidentais, ainda que tenha evoluído de forma diversa em cada um dos sistemas continental ou anglo-saxónico e possuindo ainda *nuances* dentro dos sistemas continentais de Direito Codificado.

2. A presunção de inocência no sistema anglo-saxónico

“I will now explain the presumption of innocence and the People’s burden of proof. The defendant (s) (has/have) pleaded not guilty to the charge(s). The fact that a criminal charge has been filed against the defendant(s) is not evidence that the charge is true. You must not be biased against the defendant(s) just because (he/she/they) (has/have) been arrested, charged with a crime, or brought to trial. A defendant in a criminal case is presumed to be innocent. This presumption requires that the People prove a defendant guilty beyond a reasonable doubt. “¹⁰

No âmbito do sistema de *Common Law*¹¹, a distinção de perspectivas assinalada sobre o princípio da presunção de inocência é doutrinariamente inexistente, resumindo-se este princípio a uma vertente probatória descrita

⁹ “ *I am for the prisoners at the Bar, and shall apologize for it only in the words of the Marquis Beccaria : if I can but be the instrument of preserving one life, his blessing and tears of transport, shall be a sufficient consolation to me, for the contempt of all mankind (...)* we find, in the rules laid down by the greatest English Judges, who have been the brightest of mankind - we are to look upon it as more beneficial, that many guilty persons should escape unpunished, than one innocent person should suffer “, PRESTON, Thomas, *The Trial of the British Soldiers of the 29th Regiment of Foot*. Boston : (s.n.), 1824.

¹⁰ Instruções ao Júri no Estado da Califórnia.

¹¹ Neste ponto, pretendemos referir-nos apenas aos Estados Unidos e ao Reino Unido(com excepção do Estado do Louisiana e da Escócia, que mantêm um sistema de *civil law*).

na máxima “ *innocent until proven guilty beyond a reasonable doubt* ”¹² a ser utilizada em julgamento como linha de orientação para o Júri.

Evoluindo este conceito do tronco comum ao sistema de *Civil Law* que remonta ao Direito Romano, ao *Ius Commune* medieval, à influência dos escritos de BECCARIA e sendo a ideia aflorada na doutrina e jurisprudência, admite-se que formalmente o princípio da presunção de inocência correspondente à supra citada máxima tenha sido apontado por WILLIAM BLACKSTONE¹³ e por LEONARD MACNALLY¹⁴ (embora este não afirme expressamente a máxima *innocent until proven guilty*), cujo pensamento veio a ser importado para o Novo Mundo como referência fundamental em matéria probatória.

Estes autores abordam a questão da presunção de inocência de forma algo indirecta, por referência ao valor do testemunho de uma única pessoa versus declarações do acusado, defendendo que um único testemunho não é suficiente para a condenação, sobretudo no caso dos crimes graves e puníveis com pena de morte.

O pensamento destes autores, já inspirado por BECCARIA e MONTESQUIEU, constituiu referência clássica em matéria de apreciação da prova, que veio a inspirar futura doutrina e jurisprudência de ambos os lados do Atlântico, ainda que sem uma referência directa à expressão “ *innocent until proven guilty* ” mas enquanto manifestação de clemência a favor do acusado e rigor na apreciação da prova contra este apresentada, sobretudo se a vida humana está em jogo, como se retira das palavras de BLACKSTONE :

¹² Ainda que o conceito de dúvida razoável seja amplamente discutido na doutrina anglo-saxónica, não possui um significado uniforme, LAUDAN, Larry, *An Essay in Legal Epistemology*. Chapel Hill – North Carolina : Cambridge University Press, 2006, pp. 32 e seg.

¹³ Professor de Direito e magistrado inglês (1723-1780).

¹⁴ Advogado irlandês (1752-1820) autor de *The Rules of Evidence on Pleas of the Crown Illustrated from Printed and Manuscript Trials and Cases*. Dublin : J. Butterworth e J. Cook, 1802.

“ (...) *Baron Montesquieu lays it down for a rule that those law which condemn a man to death in any case on the deposition of a single witness, are fatal to liberty: and he adds this reason, that the witness who affirms, and the accused who denies, makes an equal balance(...). all presumptive evidence of felony should be admitted cautiously: for the law holds, that it is better that ten guilty persons escape, than that one innocent should suffer* “¹⁵ .

Esta formulação que veio a ser conhecida como o *ratio de Blackstone* foi absorvida pelo discurso jurídico britânico e norte-americano¹⁶ .

No sistema anglo-saxónico de forte componente jurisprudencial, encontrando-se a presunção de inocência estabelecida doutrinariamente como elemento da *Common Law* que não resulta expressamente dos seus textos legais fundamentais, *Magna Carta*¹⁷ e Constituição americana¹⁸, veio a ser expressamente designada como princípio fundamental do processo penal pela jurisprudência, pela primeira vez, respectivamente, nos Estados Unidos e no Reino Unido pelos Acórdãos *Coffin v. US*¹⁹ e *Woolmington v. DPP*.

Ambos os acórdãos se reportam em exclusivo, na apreciação do princípio da presunção de inocência, à análise dos indícios em contraposição com o mesmo e às instruções a dar ao Júri sobre as conclusões a retirar dos indícios em confronto com o princípio da presunção

¹⁵ *Commentaries on the Laws of England : Book 4 of Public Wrongs*. (s.l.). CreateSpace Independent Publishing Platform, 2014, capítulo 27.

¹⁶ Este autor teve igualmente eco no pensamento jurídico português, na obra de MELO FREIRE, o qual o refere expressamente como influência (tal como MONTESQUIEU, VOLTAIRE e BECCARIA) na elaboração do seu *Ensaio de Código Criminal*. Lisboa : Miguel Setáro, 1823.

¹⁷ Ainda que se possa considerar que, indirectamente, consta da cláusula 39ª enquanto direito ao processo equitativo: “ *No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land.* “

¹⁸ Como aliás se refere no Acórdão *Estelle v. Williams*.

¹⁹ Embora o Acórdão *Coffin v. US* seja genericamente o marco histórico nesta matéria, a formulação mais antiga na jurisprudência conhecida é do *General Court of Massachusetts Bay Colony* em 1657 – “ *in the eye of the law every man is honest and innocent, unless it be proved legally to the contrary* “, *apud*, QUINTARD-MORENAS, “The Presumption of Innocence in French and Anglo-American Legal Traditions “. *American Journal of Comparative Law*. Vol. 58, Issue 1 (2010), p. 131.

de inocência do acusado quando julgado em processo penal, que consideram direito inquestionavelmente consagrado nos respectivos sistemas jurídicos.

Importa, sumariamente, invocar estas decisões, que por força do princípio do precedente mantêm validade nos respectivos ordenamentos.

No Acórdão *Coffin v. US*, onde se aprecia a prática de crimes similares ao que na ordem jurídica portuguesa classificamos actualmente como burla, falsificação e infidelidade, veio o Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América considerar que o princípio da presunção de inocência é basilar, axiomático, indubitável, sendo um pilar da fundação do Direito Processual Penal²⁰, que se identifica com um meio de prova a favor do acusado que cabe à acusação afastar, para além de uma dúvida razoável.

Quanto ao Acórdão *Woolmington v. DPP*, que aprecia um caso de homicídio, a Câmara dos Lordes²¹, estabeleceu que a presunção de inocência é o fio dourado que atravessa a teia do Direito britânico, correspondendo este ao dever da acusação de provar a culpa para além de uma dúvida razoável, não cabendo ao acusado convencer o júri da sua inocência. Conclui o acórdão que, caso a prova apresentada pela acusação e pela defesa não seja suficiente para formar a convicção do Júri, para além de uma dúvida razoável, deve o acusado ser absolvido e nenhuma outra conclusão é possível, independentemente da gravidade do crime.

Ambos os acórdãos cuja validade se mantêm e foi reforçada por jurisprudência posterior²², referem que a presunção de inocência é um princípio basilar das respectivas ordens jurídicas em processo penal, segundo o qual todo o cidadão se presume inocente enquanto esta

²⁰ “ *The principle that there is a presumption of innocence in favor of the accused is the undoubted law, axiomatic and elementary, and its enforcement lies at the foundation of the administration of our criminal law.* “

²¹ Até Outubro de 2009 a Câmara dos Lordes possuía funções jurisdicionais enquanto última instância de recurso em Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales.

²² *Estelle v. Williams, In Re Winship* (EUA) e *Regina v. Lambert* de 5.06.2001, este último da Câmara dos Lordes.

presunção não for afastada por meios de prova, apresentados pela acusação, a quem cabe provar a culpa e afastar todos os argumentos que não sejam absurdos e improváveis.

Salienta-se porém que, ao contrário do que uma análise superficial pudesse levar a entender, os sistemas jurídicos anglo-saxónicos não têm por fonte apenas a jurisprudência mas também a Lei e que esta tem vindo a impor limites ao princípio da presunção da inocência nos termos acima estabelecidos, mediante a criação, que terá de se cingir a limites estritos de proporcionalidade e necessidade²³ e quanto a crimes de menor gravidade²⁴, de excepções legais à concepção geral de que o ónus da prova em Direito Penal cabe apenas à acusação.

Em suma, perante o sistema jurídico anglo-saxónico, a matéria do princípio da presunção de inocência encontra-se interligada com o princípio do processo equitativo e ao direito a um julgamento justo, ligada à prova e respectivo ónus, transferindo-se esta perspectiva para alguns textos internacionais como se pode observar nos textos da Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁵, art. 11.º nº 1, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, art. 14.º nº 2²⁶, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, art. 6.º e na recente Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, art. 48.º nº 1, possuindo por excelência aplicação apenas em sede de julgamento²⁷²⁸.

²³ Regina v. Lambert e HOLLAND, Huntley and CHAMBERLIN, Harvey, “ *Statutory Criminal Presumptions: Proof Beyond a Reasonable Doubt?* “. 7 Val. U. L. Rev., 1973, pp. 148-167.

²⁴ No Reino Unido julgados pelos *Magistrates’ Courts*, cujo estatuto estabelece justamente na secção 101 um limite desta natureza.

²⁵ Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

²⁶ Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa em 15 de Setembro de 1978.

²⁷ Formalmente adoptada em Nice, em 7 de Dezembro de 2000, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho Europeu e pela Comissão Europeia, entrando em vigor em 1 de Dezembro de 2009 com o Tratado de Lisboa.

²⁸ Conclusão patente no Acórdão do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, Bell v. Wolfish que reconhecendo a importância da presunção de inocência no processo penal expressamente nega a aplicação do princípio à detenção prévia ao julgamento.

Pode assim afirmar-se que tal perspectiva é alheia à forma como o suspeito é tratado em momento prévio ao julgamento e à própria obtenção da prova, reportando-se tão só à apreciação dos indícios reunidos em julgamento, *maxime* perante o Júri²⁹ instruído pelo Juiz a respeitá-la, sob pena de anulação do julgamento, destinando-se a garantir ao acusado um julgamento justo e a contrabalançar o imenso poder do Estado perante o indivíduo.

3. A presunção de inocência no sistema continental

*“ Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi. ”*³⁰

Conforme se referiu no início deste documento, no âmbito do Direito continental a presunção de inocência tem a sua génese formal em França com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, art. 9.º resultando desta norma uma clara ligação do princípio à aplicação da prisão preventiva, sendo patente desde logo a aplicação do princípio da presunção de inocência à tramitação processual anterior ao julgamento, com consequências relativas à forma como o suspeito deve ser tratado no decurso do processo.

Assim, na génese da consagração do princípio da presunção de inocência no sistema continental é possível visionar uma amplitude totalmente diversa da observada no sistema anglo-saxónico, sendo defensável a sua extensão aquém e para além da fase de julgamento, salientando-se no princípio uma natureza dualista processual e humanista,

²⁹ Conclusão notória na jurisprudência dos Estados Unidos da América, patente desde o Acórdão *Coffin*.

³⁰ Art. 9.º, *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* de 1789.

com consequências na prisão prévia ao julgamento e na obtenção de prova³¹.

Porém, apesar do disposto no art. 9.º da DDHC³², em França mas também por toda a Europa nem que seja por força da vigência de regimes não democráticos no decurso do século XX, os suspeitos foram muitas vezes, durante os dois séculos seguintes à entrada em vigor deste diploma legal, com frequência e desde o início do procedimento penal tratados como criminosos.

A efectivação do consagrado no art. 9.º da DDHC não foi deste modo imediata, salientando-se que, os poderes revolucionários de 1789 rejeitaram a aplicação desta norma a Luís XVI e a todos os suspeitos de serem contra-revolucionários³³, conforme consta da Lei dos Suspeitos de 17.09.1793, a qual permitia a detenção, mesmo daqueles contra quem não foi provada a culpa, indefinidamente, como pessoas suspeitas.

É assim patente que, apesar da proclamação do princípio da presunção de inocência e da criação de limites formais à detenção arbitrária e prolongada, em França, como no resto da Europa continental, persistiu após a Revolução o uso da tortura, as detenções prolongadas antes do julgamento³⁴, ausência de defesa, e o afã de uma condenação que preferia à protecção do acusado.

³¹ Ulteriormente reconhecida no Relatório Delmas-Marty, *La Mise en État des Affaires Pénales*, salientando-se no mesmo a necessidade de manter a prisão preventiva como medida excepcional e a necessidade de implementar medidas que permitam evitar a confissão sob coacção.

³² A qual continua a integrar o respectivo ordenamento jurídico como referido no Preâmbulo da Constituição francesa.

³³ Categoria abstracta aplicável a inúmeras pessoas não directamente relacionadas com a prática de um crime determinado, podendo ser simplesmente inimigos da liberdade, art. 2º da Lei dos Suspeitos de 17.09.1793.

³⁴ Prática que chegou ao século XX e da qual é patente o exemplo do suspeito de terrorismo no movimento de libertação da Córsega descrito no Acórdão do Tribunal Europeu do Direitos do Homem, *Tomasi v. France*.

Herança do pensamento jurídico francês é ainda uma dimensão extrínseca ao processo penal do princípio da presunção de inocência, previsto enquanto direito de personalidade no art. 9.º nº 1 do Código Civil³⁵ que incorpora o direito a não ser publicamente descrito como culpado.

Em suma, no culminar de um processo evolutivo a partir da DDHC, no âmbito do ordenamento francês mas com reflexos no restante pensamento jurídico da Europa continental, o princípio da presunção de inocência passou a ser visto como um direito fundamental dos cidadãos e como tal invocável perante todos os poderes públicos, transversal ao processo penal, expresso na DDHC, na Constituição francesa. Aplica-se assim não só em sede julgamento mas igualmente na fase instrutória do processo, a todas as medidas de coacção, ainda em momento prévio à apresentação do suspeito perante a autoridade judiciária e tem consequências civis como resulta do disposto no art. 9.º nº1 do C. Civil francês.

Com o paradigma estabelecido pela DDHC que progressivamente modelou o sistema de justiça penal francês em torno do princípio da presunção de inocência não restrito à fase de julgamento, idêntica evolução sofreram os demais ordenamentos jurídicos europeus.

Destacamos, exemplificativamente pela sua relevância para o âmbito deste estudo, os ordenamentos italiano, espanhol e naturalmente o português.

Em Itália, a primeira consagração legal, ainda tímida e não expressa, fruto já de intenso debate doutrinário sobre o tema³⁶, do princípio da

³⁵ “ *Chacun a droit au respect de la présomption d'innocence. Lorsqu'une personne est, avant toute condamnation, présentée publiquement comme étant coupable de faits faisant l'objet d'une enquête ou d'une instruction judiciaire, le juge peut, même en référé, sans préjudice de la réparation du dommage subi, prescrire toutes mesures, telles que l'insertion d'une rectification ou la diffusion d'un communiqué, aux fins de faire cesser l'atteinte à la présomption d'innocence, et ce aux frais de la personne, physique ou morale, responsable de cette atteinte.*”

³⁶ Debate rico entre as escolas de pensamento jurídico italiano, Clássica, Técnico-Jurídica e Positivista, detalhadamente descrito por VILELA, Alexandra, *Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal*. Coimbra : Coimbra Editora, 2000, pp. 37 e seg..

presunção de inocência surgiu no Código de Processo Penal italiano de 1913, que introduziu um prazo máximo de prisão preventiva que é uma manifestação da ideia de *stretta necessità*³⁷ da prisão prévia à condenação.

Com o Código de Processo Penal italiano de 1930, código de um Estado autoritário e onde a instrução era secreta, reconheceu-se apenas o princípio do *in dubio pro reo* e a ideia de que o acusado não pode ser obrigado a suportar mais do que as restrições necessárias à sua liberdade, abolindo-se o prazo máximo de prisão preventiva consagrado no Código de Processo Penal de 1913.

Com a Constituição italiana que se seguiu ao regime fascista, foi o princípio da presunção de inocência consagrado pela primeira vez como princípio constitucional, surgindo no art. 27.º, 2º parágrafo da Constituição italiana de 1948, ainda que numa formulação dúbia³⁸, que pode ser igualmente entendida como uma presunção de não culpabilidade, embora actualmente em termos práticos se considere que esta distinção entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade se encontra ultrapassada e o princípio da presunção de inocência estabelecido como fundamental ao processo penal de estrutura acusatória³⁹ que resultou do Código de Processo Penal de 1988.

Já no Direito peninsular, sem prejuízo de entender que a presunção de inocência já remonta historicamente às Sete Partidas, o princípio aparece em termos expressos apenas com a implementação dos sistemas democráticos que se seguiram ao Estado autoritário nos anos 70 do século XX, sendo constitucionalmente consagrada como direito fundamental. Surge assim no Direito espanhol apenas com a Constituição de 1978, art. 24.º nº

³⁷ Manifestada por BECCARIA no Cap. XXIX, ob. cit. p. 126 e seg., embora o critério apenas tenha conhecido consagração legal na Lei 3183 de 30 de Junho de 1876 que limitou os casos em que se poderia manter a detenção.

³⁸ “ *L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva.* “

³⁹ Por oposição ao sistema misto, mas predominantemente inquisitório do Estado fascista vertido no Código de Processo Penal de 1930.

2⁴⁰ e no seguimento da vinculação do Estado espanhol à Convenção Europeia dos Direitos do Homem ocorrida em 24.11.1977⁴¹, como referiu o Tribunal Constitucional espanhol, na sua jurisprudência primordial sobre a matéria “ *Una vez consagrada constitucionalmente, la presunción de inocencia ha dejado de ser un principio general del derecho que ha de informar la actividad judicial (in dubio pro reo) para convertirse en un derecho fundamental que vincula a todos los poderes públicos y que es de aplicación inmediata* ”⁴² .

A consagração do princípio da presunção de inocência como direito fundamental no sistema jurídico espanhol, impõe que o suspeito ao longo do processo penal ou em qualquer processo de natureza sancionatória seja tratado como inocente, com um mínimo de limitações cautelares à sua pessoa e aos seus bens, para que findo este sem que seja formulado um juízo de culpabilidade, possa regressar à Comunidade como nunca tendo perdido a sua inocência.

Em suma, o suspeito apresenta-se perante o Tribunal como inocente e apenas poderá ser declarado culpado após essa inocência ter sido afastada, para além de uma dúvida razoável pelas provas da acusação, recolhidas de acordo com a Lei.

Trata-se assim de um princípio com reflexos na actividade legislativa, proibindo as presunções de culpabilidade, com aplicação mais relevante na fase de julgamento na sua vertente do *in dubio pro reo* mas que se aplica igualmente às fases intermédias e de investigação do processo sancionatório, na recolha de prova⁴³, em tensão com o princípio da investigação, impondo que as restrições à liberdade, intimidade e

⁴⁰ “ *Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.* ”

⁴¹ A qual por força do art. 9.º n.º 3 da Constituição espanhola tem validade supra legal.

⁴² Sentencia nº 31/1981, de 31 de Julho de 1981.

⁴³ Como reconheceu designadamente o Tribunal Constitucional espanhol na Sentencia nº 124/2001 de 4 de Julho de 2001, disponível em www.boe.es .

privacidade do suspeito, sejam as mínimas necessárias ao desenvolvimento da investigação e a assegurar a concretização de um desfecho em julgamento⁴⁴.

4. Significado actual do princípio da presunção de inocência no processo penal português

Explanado o teor do princípio da presunção na sua perspectiva dualista, puramente processual, como resulta do sistema jurídico norte-americano e material, transversal ao processo penal mas estendendo-se até para além deste, como é notório no sistema jurídico francês, importa questionar em que medida estas perspectivas se reflectem no sistema jurídico português, o que reflexões úteis poderemos delas retirar nas fases preliminares do processo penal.

No nosso país, a evolução do princípio da presunção de inocência não difere substancialmente da já descrita quanto ao sistema espanhol, apenas surgindo a sua consagração expressa, tal como em Espanha, após a transição de um regime político autoritário para um regime político democrático⁴⁵.

No entanto, tal não significa que o mesmo não merecesse reconhecimento doutrinal anteriormente, surgindo manifestações do mesmo já no *Ensaio de Código Criminal*⁴⁶ de MELO FREIRE, o qual refere a propósito das provas (Título XLV) o seguinte :

“ Sem prova perfeita e legal ninguém deve ser condemnado.

§ 4. Deve o juiz ter e tratar o acusado por innocente, em quanto não houver contra elle aquella certeza, que for bastante para o julgar culpado, e que seja capaz

⁴⁴ VAZQUEZ SOTELO, Jose Luis, *Presuncion de Inocencia del Imputado e Intima Conviccion del Tribunal : Estudio sobre la Utilización del Imputado como Fuente de Prueba en el Proceso Penal Español*. Barcelona : Bosch, 1984, pp. 263/264.

⁴⁵ Sem prejuízo de já ter sido aflorados nos arts. 148.º a 150.º do CPP de 1929.

⁴⁶ FREIRE, Pascoal de Melo, *Ensaio do Código Criminal*. Lisboa : Miguel Setáro, 1823.

de resolver e determinar o homem a obrar as acções mais importantes da sua vida.“

No CPP de 1929, o princípio da presunção de inocência é igualmente afluado nos arts. 148.º a 150.º do CPP de 1929, ainda que sem referência expressa e apenas por referência ao conceito de “ prova bastante “ .

Actualmente, o princípio da presunção de inocência encontra-se consagrado como direito fundamental no art. 32.º nº 2 da CRP, o qual impõe o tratamento do arguido, no decurso do processo e fora deste como se fosse inocente, isentando-o no processo de qualquer ónus de prova quanto à prática dos factos que lhe são imputados.

A sua consagração no nosso sistema jurídico resulta ainda das obrigações internacionais que vinculam o Estado Português nos termos dos arts. 8.º e 16.º da CRP, designadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que significa que, todas as normas dos textos internacionais que consagram a presunção de inocência pertencem ao Direito português e vinculam os poderes públicos e Tribunais à sua aplicação.

O tema foi logo desde a sua consagração expressa abordado pela jurisprudência constitucional, designadamente a propósito dos arts. 166.º e 169.º do CPP então vigente⁴⁷ dos quais resultava a fé em juízo dos autos de notícia elaborados pelas autoridades policiais sobre infracções presenciadas por estes⁴⁸, nos Acórdãos nº 168 de 24 de Julho de 1979 e nº 436 de 19 de Janeiro de 1982, considerando então a Comissão Constitucional que o princípio da presunção de inocência tem como corolários a legalidade do processo penal, a aplicação do *in dubio pro reo*, a celeridade processual e a proibição dirigida ao legislador ordinário de estabelecer presunções de culpa, questões que mantêm actualidade perante a uma sociedade de riscos, mediática e de intenso escrutínio, nem sempre objectivo, dos quatro

⁴⁷ Código de Processo Penal de 1929.

⁴⁸ Vindo a tese da inconstitucionalidade destas normas a ser rejeitada.

poderes que compõem a sociedade democrática que por vezes se confrontam entre si ou são confrontados pelos cidadãos⁴⁹.

A presunção de inocência é ainda um tema amplamente abordado na doutrina portuguesa, por vários autores.

Segundo FIGUEIREDO DIAS, a presunção de inocência é um princípio fundamental do processo penal no Estado de Direito, cujo alcance não se resume ao *in dubio pro reo* mas que se estende igualmente ao estatuto do arguido designadamente enquanto objecto de medidas de coacção, possuindo efeitos sobre a recolha da prova e impondo que o julgamento seja realizado num prazo razoável⁵⁰.

CAVALEIRO FERREIRA considera-o essencialmente uma regra probatória que se identifica com o *in dubio pro reo*⁵¹, já Castanheira Neves considera-o também como regra de tratamento do arguido, que se opõe ao uso da tortura como meio de obtenção da prova e que restringe a aplicação da prisão preventiva⁵².

GERMANO MARQUES DA SILVA considera que do princípio da presunção de inocência não é uma verdadeira presunção mas antes “ *uma regra de política que releva do valor da pessoa humana na organização da sociedade (...)*” com reflexos sobre o tratamento do arguido no decurso do processo, designadamente na aplicação de medidas de coacção e na apreciação da prova⁵³, cuja apresentação cabe ao Ministério Público e que sendo insuficiente impõe a absolvição.

⁴⁹ Executivo, Legislativo, Judicial e Comunicação Social, seguindo a definição tradicional de MONTESQUIEU e a definição de THOMAS CARLYLE quanto à definição da Imprensa como o quarto poder.

⁵⁰ DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Processual Penal*. Coimbra : Coimbra Editora, 1974, pp. 213 e seg..

⁵¹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*. Lisboa : Editora Danúbio, 1986, p. 216.

⁵² NEVES, António Castanheira, *Sumários de Processo Criminal (1967-1968)*. Coimbra : Ed. em offset, 1968.

⁵³ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*. Lisboa : Verbo, 2010, vol. II, p. 321.

SOUTO MOURA, embora considere que o princípio da presunção de inocência tem reflexos em matéria probatória na regra do *in dubio pro reo* refere também que, sendo a absolvição sempre e até à decisão final transitada em julgado uma consequência possível do processo impõe-se que até esse momento e para evitar sofrimento imerecido e irreparável, que o suspeito seja tratado como inocente, ou seja, necessariamente o princípio deve ter reflexos sobre o tratamento do arguido no processo penal, embora os direitos deste também possam ser limitados pelo direito dos demais cidadãos à segurança, pelas necessidades cautelares que por vezes impõem a prisão preventiva⁵⁴.

Salienta ainda este autor que o princípio da presunção de inocência tem reflexos extra-processuais, impondo que o arguido seja tratado como se não fosse suspeito de um crime e não pode ser desfavorecido face aos demais cidadãos, possuindo a presunção de inocência deste modo reflexos noutras áreas do Direito diversas do processo penal, em concreto no direito do suspeito e arguido ao trabalho, ao bom nome e à imagem, no entanto, SOUTO MOURA conclui que o suspeito/arguido tem de sofrer o tratamento negativo que terceiros decidam impor-lhe, desde que não lhes seja juridicamente exigível outro.

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA⁵⁵ não consideram que o princípio da presunção de inocência se restrinja à matéria meramente probatória e se reconduza apenas ao *in dubio pro reo*, embora se articule com este e com o princípio *nulla pena sine culpa*⁵⁶. Segundo estes autores a presunção de inocência não se restringe à fase de julgamento mas estende-se por todas as fases processuais, inclusivamente à de recurso.

⁵⁴ MOURA, José Souto de, “ A Questão da Presunção de Inocência do Arguido”. *RMP*. Lisboa : Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Ano 11, nº 42 , pp. 31-47.

⁵⁵ *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra : Coimbra Editora, 2007, vol. I, pp. 518 e seg..

⁵⁶ Segundo a ideia de que não só o arguido deve ser absolvido caso não tenham sido reunidas provas que afastem a incerteza sobre a sua autoria dos factos ilícitos puníveis em apreço como princípio da culpa seria violado se o Juiz proferisse uma condenação sem estar plenamente convencido sobre a existência dos pressupostos da mesma, *ibidem*, p. 519.

Referem ainda que o direito a um processo célere é um corolário da presunção de inocência e que esta se manifesta no processo penal nos seguintes pontos : “ a) *proibição da inversão do ónus da prova em detrimento do arguido, b) preferência pela sentença absolutória contra o arquivamento do processo; c) exclusão da fixação da culpa em despachos de arquivamento; d) não incidência de custas sob o arguido não condenado; e) proibição da antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares; f) proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal; g) natureza excepcional da aplicação das medidas de coacção, sobretudo as limitativas ou privativas da liberdade, h) principio in dubio pro reo. “. ⁵⁷*

HELENA BOLINA ⁵⁸ entende que o princípio da presunção não se restringe ao *in dubio pro reo* do qual se deve distinguir, à apreciação da prova, em especial no julgamento. Este abrange todas as fases processuais, com implicações no tratamento do arguido ao longo do processo. Encontra-se interligado como os princípios da celeridade processual, da investigação dada que importa punir apenas o real culpado, da livre apreciação da prova e à proibição de presunções de culpa.

ALEXANDRA VILELA ⁵⁹ distingue a presunção de inocência da regra do *in dubio pro reo*, referindo que a primeira actua do inquérito ao recurso e o segundo “ tem os seus momentos principais de actuação em sede de acusação e julgamento “, actuando a presunção de inocência em qualquer caso e o *in dubio pro reo* apenas perante a dúvida sobre a matéria de facto. Trata-se segundo esta autora de um princípio destinado a oferecer protecção ao cidadão visado no processo penal, que não se pode restringir a uma regra probatória, interligado com a liberdade individual e que impõe um tratamento do arguido no decurso do processo como inocente.

⁵⁷ Ob. cit. em nota 56, p. 518.

⁵⁸ BOLINA, Helena, “ Razão de Ser, Significado e Consequências do Princípio da Presunção de Inocência”. *BFUC*. nº 70 (1994), p. 433-461.

⁵⁹ Ob. cit., pp. 79, 87.

Analisando o pensamento destes autores e o sentido que nos parece resultar do art. 32.º nº 2 da CRP, como ponto de partida, consideramos que o sistema jurídico português adopta uma perspectiva da presunção de inocência de matriz europeia, ou seja, transversal ao processo penal e que por força da sua consagração constitucional como direito fundamental se estende a outros domínios das relações dos cidadãos com os poderes do Estado de Direito.

Porém, a matriz europeia da presunção de inocência não nos deve fazer esquecer a sua aplicação processual, os conceitos de *in dubio pro reo* e *reasonable doubt*, que a integram mas que por força do que acima se disse não podem ser vistos como restritos à fase de julgamento.

A aplicação do princípio da presunção de inocência, ainda que na sua vertente meramente processual do *in dubio pro reo* é admissível nas decisões proferidas nas fases preliminares do processo⁶⁰, na recolha da prova, em todas as decisões que visem restringir direitos fundamentais, nos despachos que encerram as fases preliminares, inclusivamente em matéria de custas, nos termos que adiante pretendemos demonstrar, sendo tal aplicação admitida na jurisprudência recente⁶¹.

Tendo por assente que a presunção de inocência é aplicável às fases preliminares do processo e estabelecida a ideia que é um princípio basilar, fundamental e axiomático do processo penal português, resta-nos, singelamente, questionar como deve ser vista pelo intérprete do Direito no decurso das mesmas.

Pese embora esta questão tenha sido objecto de intenso debate doutrinário, das escolas de pensamento jurídico italianas à doutrina

⁶⁰ Ainda que não em termos absolutos como adiante se verá.

⁶¹ Exemplificativamente, acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de Maio de 2006, 18 de Dezembro de 2012 e acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de Fevereiro de 2015, disponíveis em www.dgsi.pt.

portuguesa recente⁶² é nossa opinião que tal discussão doutrinária tem pouca ou nenhuma relevância prática para o intérprete e aplicador do Direito.

Perspectivar a presunção de inocência como uma presunção jurídica, verdade interina ou ficção jurídica nada acrescenta à prática forense, em qualquer fase do processo penal.

Importa apenas reter que a presunção de inocência é um princípio basilar do processo penal, nos termos atrás expostos, devendo ser olhada como um direito subjectivo constitucionalmente protegido do cidadão visado pelas autoridades na prática de um ilícito penal, “ *baseado numa opção política, que resulta da convicção que essa é a melhor forma de garantir o respeito pela dignidade humana, em sede de perseguição penal* ”⁶³, que vincula nas fases preliminares do processo penal em primeira linha o legislador que se encontra impedido de estabelecer normas que presumam a culpa do arguido, em segunda linha os órgãos de polícia criminal e as magistraturas na recolha de prova e nas decisões que proferem e por último, extra-processualmente, a comunicação social quanto à forma como apresenta o visado pela Justiça perante a Comunidade.

Sendo o processo penal português regido por um princípio do acusatório temperado por um princípio de investigação, no sistema jurídico português, a presunção de inocência do arguido satisfaz-se com a exigência de que cabe ao Ministério Público e ao assistente, se o houver provar os factos imputados, sem prejuízo da actividade de investigação que o Tribunal sem a estes se substituir, entenda pertinente.

Independentemente das vertentes do princípio da presunção de inocência que cada sistema jurídico dá enfoque, actualmente quer por força da discussão doutrinária que se desenvolve desde o Século das Luzes sobre

⁶² Tema abordado mais detalhadamente por VILELA, BOLINA e SOUTO MOURA, obras citadas, respectivamente, pp. 82 e seg., 455 e seg. e 37 a 40.

⁶³ BOLINA, Helena, ob.cit., p. 456.

este tema quer força das normas que resultam dos textos internacionais como a DUDH que vinculam os vários Estados deles contratantes, dúvidas não restam que este princípio é transversal aos sistemas jurídicos de matriz ocidental, seja ela continental ou anglo-saxónica, facto patente na sua consagração nos textos internacionais vigentes no ordenamento jurídico dos Estados contratantes da DUDH e CEDH.

Porém, no Direito continental, ao princípio da presunção de inocência é reconhecido um valor extra-processual, que se relaciona com a forma como o suspeito⁶⁴ deve ser visto perante a sociedade, designadamente pelos media, na sua honra, direito ao livre exercício de actividades profissionais ou políticas e como o cidadão, ainda nem sequer suspeito deve ser abordado pelas autoridades policiais e judiciárias, não sendo admissível que estas se dediquem a investigações prospectivas que incidam sobre todos os cidadãos ou certo grupo.

Apesar da matriz continental da presunção da inocência no sistema português, não nos podemos esquecer que os textos internacionais que consagram e vinculam o Estado português têm na sua origem a matriz anglo-saxónica, da qual há úteis ilações a retirar.

Quanto ao valor intra-processual do princípio, este extravasa a valoração da prova e o *in dubio pro reo*, reflectindo-se na forma de tratamento do arguido ao longo do processo, quer na recolha de prova quer na aplicação de medidas de coacção, com especial enfoque na aplicação das medidas de coacção privativas da liberdade descritas nos arts. 201.º e 202.º do CPP.

⁶⁴ Apesar de considerarmos que o princípio da presunção de inocência tem efeitos em momento anterior à constituição como arguido na medida em que deve ser visto como um direito fundamental dos cidadãos, não pretendemos equiparar o estatuto de suspeito e arguido quanto aos direitos decorrentes do art. 61.º do CPP mas apenas salientar que o direito à presunção de inocência deve ser tido em conta pelos poderes do Estado e pela comunicação social, nos termos acima referidos, dado que a constituição de arguido poderá por razões, designadamente operacionais na recolha da prova, ocorrer numa fase intermédia da investigação. Designadamente, sobre a questão do direito do arguido/suspeito à não auto-incriminação enquanto corolário da presunção de inocência, DIAS, Jorge Figueiredo, ANDRADE, Manuel Costa, PINTO, Frederico Lacerda, *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova*. Coimbra : Almedina, 2009, pp. 36 e seg. e 98 e seg..

Em suma, presunção de inocência corresponde a um direito fundamental dos cidadãos perante o Estado e perante o Outro, aplica-se a todas as fases do processo com a mesma intensidade e projecta-se sobre a sua configuração, determinando que este obedeça ao princípio do acusatório e que tenha por base a dignidade da pessoa humana⁶⁵.

⁶⁵ VIVES, Tomás Antón, “ El Proceso Penal de la Presunción de Inocencia“. *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra : Almedina, 2004, p. 37.

II. O princípio da presunção de inocência e a tramitação processual das fases de inquérito e instrução

Explanada a presunção de inocência como trave-mestra transversal ao processo penal, como direito fundamental do cidadão assente no sistema jurídico português sobre normas constitucionais e sobre normas que vinculam internacionalmente o Estado, deve manifestar-se ao interprete e ao aplicador do Direito, *ad initio*, desde o momento em que o indivíduo é percepcionado como infractor pelas autoridades que manifestam poder punitivo sobre o mesmo.

Tal significa que o suspeito⁶⁶ e não apenas o arguido a constituir quando confrontado directamente pelas referidas autoridades nos termos do art. 58.º do CPP, se encontram desde a sua sinalização pelas autoridades como agentes de um crime, abrangidos (ainda que em termos diversos) pelas garantias que decorrem do princípio da presunção de inocência.

Sem prejuízo de uma ulterior análise das manifestações do princípio da presunção de inocência enquanto regra de tratamento do suspeito/arguido no processo penal, conexas com o respeito pela sua intrínseca dignidade humana que dele faz um sujeito e não um objecto do processo, deve ser reconhecido ao princípio da presunção de inocência ainda no inquérito e instrução, como já se referiu, uma aplicação plena no conteúdo dos despachos decisórios que afectam direitos fundamentais do arguido e definem a sua situação processual quer perante o Tribunal, quer extra-processualmente por decorrência da sociedade mediática de comunicação onde nos encontramos, perante os demais elementos da Comunidade⁶⁷.

⁶⁶ Nos termos referidos na nota 64.

⁶⁷ Sobre a tensão entre a Justiça e a Comunicação Social em relação ao princípio da presunção de inocência, escreve SANTOS CABRAL “ *medias e justiça vigiam-se mutuamente. A missão da imprensa é informar de forma crítica e nesse exercício compreende-se a Justiça. Por seu turno a esta compete garantir a cada cidadão a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo. (...) se, por um lado, o direito a uma informação livre e crítica é uma das condições de um regime democrático, por outro, o seu exercício pode comprometer um certo número de direitos fundamentais desses mesmos*

Efectivamente esta manifestação extra-processual do direito a ser considerado inocente está ainda interligada àquelas decisões, as quais importam juridicamente um juízo ainda indiciário mas não deixam de ser percebidas como uma análise da culpa, por uma entidade sujeita a deveres de legalidade e objectividade, o Ministério Público e por outra que, revestida da imparcialidade e independência que caracterizam a magistratura judicial, emite um juízo distante de uma estrutura de direcção hierárquica ou direccionado a fins de política criminal, logo facilmente perceptível pela Comunidade como de valor reforçado quanto a essa culpabilidade.

Relegando-se para momento ulterior a discussão que se reporta ao conteúdo de despachos susceptíveis de restringir direitos fundamentais do arguido, porquanto a mesma possui maior conexão com o tratamento pelo Estado do visado no processo do que com questões de natureza processual que agora se pretende discutir, há que abordar os momentos chave das fases preliminares do processo que os encerram, definem o seu objecto e clarificam a situação do arguido quer perante o sistema judicial, quer nos termos acima referidos perante a Comunidade.

1. Os despachos de encerramento do inquérito e da instrução e o *in dubio pro reo* enquanto decorrência do princípio da presunção de inocência

“ a simples sujeição de alguém a julgamento, mesmo que a decisão final se salde pela absolvição, não é um acto neutro, quer do ponto de vista das suas consequências morais, quer jurídicas. Submeter alguém a julgamento é sempre um incómodo, se não mesmo um vexame.

Por isso, no juízo de quem acusa, como no de quem pronúncia, deverá estar sempre presente a necessidade de defesa da dignidade da pessoa humana, nomeadamente a necessidade de protecção contra intromissões abusivas na sua esfera de direitos (...) “⁶⁸

O *in dubio pro reo*⁶⁹, corolário do princípio da presunção de inocência, constitui um critério de decisão apenas relativo à matéria de facto, que beneficiará o arguido, na parte que agora nos importa analisar, sempre que a autoridade judiciária se veja colocada perante um dúvida razoável, objectiva e insanável.

Citando na doutrina portuguesa CASTANHEIRA NEVES, numa perspectiva que se entende abrangente nos sistemas jurídicos ocidentais, sobre o que se deve entender por *in dubio pro reo* :

“ É um princípio probatório, refere-se apenas à decisão sobre a prova dos factos, e não à interpretação e aplicação do Direito, quando a solução seja jurídico interpretativamente duvidosa, não há que aceitar a solução mais favorável ao réu, antes se deverá impor sempre a solução exacta (ou tida por exacta). O princípio não traduz qualquer favor rei, mas uma exigência probatória “⁷⁰

Por sua vez, CRISTINA LÍBANO MONTEIRO⁷¹ descreve-o como um critério de decisão que legitima a intervenção punitiva do Estado apenas quando se encontra afastada toda a dúvida razoável sobre a matéria de facto. Não se encontrando claro, no momento da decisão a proferir, que o arguido foi o autor de factos ilícitos e puníveis, tal dúvida insanável, perante a obrigação jurídica de ser emitida uma decisão, impõe que seja proferida decisão a favor do arguido, por não ser legítima a intervenção penal.

⁶⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Junho de 2006, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁹ Princípio que na doutrina europeia surge expressamente mencionado por SÜBEL, Christoph Carl : "Über das Kriminalverfahren in deutschen Gerichten mit besonderer Berücksichtigung Sachsens", apud por BOLINA, Helena, ob. cit., p. 443.

⁷⁰ CASTANHEIRA NEVES, ob. cit., p. 56.

⁷¹ *Perigosidade de inimputáveis e “in dubio pro reo”*. Coimbra : Coimbra Editora, 1997.

O *in dubio pro reo* “ funciona como limite de qualquer decisão condenatória tornando efectivo no processo o princípio da presunção de inocência. Esta só é judicialmente afastada com a prova da responsabilidade do arguido para além de qualquer dúvida razoável. O princípio do *in dubio pro reo* constitui assim uma garantia processual de efectividade da presunção de inocência do arguido e do princípio da culpa, num Estado de Direito em sentido material. ”⁷²

Aceitando a doutrina que o *in dubio pro reo* se integra (ou até para alguns se confunde) com o princípio da presunção de inocência e sendo inquestionável que deverá ser aplicado à decisão final a proferir em julgamento, poderá na nossa perspectiva questionar-se se o mesmo não deverá ser igualmente aplicado às decisões finais a proferir nas fases preliminares do processo.

Recolhida a prova através das diligências que a autoridade judiciária que dirige a fase processual inquérito ou instrução considerou pertinente e analisada a mesma, há que proferir despacho de encerramento da respectiva fase processual, o qual irá determinar o arquivamento do processo ou o seu prosseguimento, delimitando-o de acordo com o princípio do acusatório. Neste despacho será vertida uma conclusão que reconstrói os factos ocorridos, na medida em que o juízo humano os pode alcançar⁷³, apresentando-se uma descrição histórica da actuação do agente que, não correspondendo necessariamente a uma verdade historicamente absoluta⁷⁴ mas uma verdade judiciária, um juízo de certeza histórico-empírico “ bastante para as necessidades práticas da vida (...), de probabilidade

⁷² PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime*. Coimbra : Almedina, 2013, vol. II, p. 1245.

⁷³ A convicção é sempre uma demonstração da verdade na medida em que o juízo a pode alcançar, CAVALEIRO FERREIRA, *Curso de Processo Penal*. Lisboa : Editora Danúbio, 1986, p. 204.

⁷⁴ A verdade absoluta não pertence ao mundo das coisas humanas. A verdade para os efeitos que nesta discussão importam deve aliás distinguir-se da certeza, a qual é apenas um estado subjectivo do sujeito e que corresponde a um grau muito elevado de convencimento deste quanto à ocorrência dos factos, TARUFFO, Michele. *Simplemente la Verdad : el Juez y la Construcción de los Hechos*. Trad. de Daniela Accatino Scagliotti. Madrid : Marcial Pons, 2010, pp. 99 e 102.

qualificada num grau tão elevado, que é quanto basta para as necessidades “ da segurança jurídica comunitária⁷⁵.

Tal juízo, a convicção sobre a ocorrência dos factos, ainda que fundamentado em elementos objectivos recolhidos no processo, encontra-se imbuído de uma pré-compreensão que corresponde às determinações psicológicas ou sociológicas que guiam a autoridade judiciária na resolução do caso concreto, a valorações prévias e provisórias sobre o mesmo que influenciam a análise dos factos e a forma como os mesmos se reconduzem às normas aplicáveis e passa por um percurso intelectual, uma espiral hermenêutica do facto para a proposição jurídica que o qualifica, sendo que o próprio olhar sobre o facto está ele próprio condicionado pela norma⁷⁶.

Este juízo deve ainda debruçar-se sobre a culpa concreta, designadamente sobre a imputabilidade do agente e possibilidade razoável de a este vir a ser aplicada medida de segurança e abranger na sua formulação final não só as decisões de arquivamento/acusação ou não pronúncia/pronúncia mas também as soluções alternativas de acordo com o princípio da oportunidade – dispensa de pena e suspensão provisória do processo, as quais se encontram igualmente sujeitas à apreciação da suficiência de indícios⁷⁷.

Será assim a apreciação crítica da prova por referência às normas aplicáveis que permitirá a formação da convicção, na autoridade judiciária quanto à existência de indícios que respeitem o critério de suficiência descrito nos arts. 283.º nº 2 e 308.º nº 1 do CPP, devendo fundar-se na

⁷⁵ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*. Coimbra : Coimbra Editora, 1985, vol. III, p. 246.

⁷⁶ PATRÍCIO, Rui, *O Princípio da Presunção de Inocência do Arguido na Fase de Julgamento no Actual Processo Penal Português*. Lisboa : Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000, p. 96 e MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. (s.l.) : Coimbra Editora, 2003, p. 86.

⁷⁷ A suspensão provisória do processo pressupõe a existência de indícios suficientes da prática do crime. Tanto no inquérito como na instrução, a suspensão provisória do processo não pode ser uma saída ou expediente para situações de dúvida quanto aos indícios, caso em que deverá ocorrer arquivamento, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18.11.2014, disponível em www.dgsi.pt .

apreciação de todas as provas recolhidas que não são proibidas ou que não são utilizáveis por não ter sido recolhidas de acordo com o procedimento aplicável, em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova previsto no art. 27.º do C. Proc. Penal, temperado por uma regra prudencial⁷⁸ de experiência, razão e lógica⁷⁹, salvo no que resulta da prova pericial ou documentos autênticos perante os quais a livre convicção se encontra limitada.

Adiantamos, porém, na construção do supra referido critério de suficiência, deverá a autoridade judiciária ponderar que, a não submissão do arguido a julgamento, excepto perante a existência de indícios suficientes, particularmente qualificados, da prática de um crime é uma garantia de defesa que decorre do princípio da presunção de inocência⁸⁰ que abarca todo o processo penal.

É sobre esta perspectiva e tendo sempre no horizonte do pensamento crítico o princípio da presunção de inocência, que a autoridade judiciária deverá analisar a prova produzida⁸¹ e apreciar o conceito comum aos arts. 283.º nº 2 e 308.º nº 1 do CPP, concluindo ou não pela existência de indícios suficientes da prática pelo arguido de factos que preenchem os pressupostos jurídicos “ *de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança* “, abarcando-se assim uma suficiência não só em matéria de facto mas também em matéria de Direito.

⁷⁸ Idêntica ao *prudente apprezzamento* italiano, “ *Il giudice deve valutare le prove secondo il suo prudente apprezzamento, salvo che la legge disponga altrimenti*”, art. 116.º nº 1 do C. P. roc. Civil Italiano ou *sana crítica* espanhola.

⁷⁹ Na sequência da jurisprudência do Tribunal Constitucional, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal – à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2008, p. 329.

⁸⁰ Quanto ao direito do arguido a não ser julgado sem que o Juiz de Instrução aprecie a suficiência de indícios, Acórdão do Tribunal Constitucional nº 226/97, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

⁸¹ Ainda que no caso do Ministério Público e ao contrário do que sucede com o Juiz de Instrução, este não esteja obrigado a expor este raciocínio crítico na acusação. Em sentido contrário, no que concerne à prova indiciária, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 Março de 2006, disponível em www.dgsi.pt.

Assim é neste momento que a autoridade judiciária avalia a prova que contra o arguido foi trazida ao processo pelo Ministério Público, pelo assistente ou que foi recolhida a instâncias do Juiz de Instrução por força da aplicação do princípio da investigação, para concluir ou não, que a culpabilidade do agente será com alta probabilidade declarada em julgamento, por terem sido reunidos indícios suficientes que permitem concluir que o arguido preencheu com a sua conduta os elementos típicos da norma incriminadora, devendo ser alvo de uma pena ou medida de segurança.

Indício para os efeitos das normas relativas ao inquérito e instrução distingue-se do conceito de prova ou elemento de prova⁸², devendo ser considerado como o facto distinto do facto a provar mas que o revela directa ou indirectamente, correspondendo aos sinais ou vestígios da sua ocorrência, que analisados com recurso a regras de experiência ou de leis científicas permitem a certeza judiciária da sua verificação⁸³. Descrito o conceito e apesar de já se ter adiantado a nossa posição, há a referir que quanto à suficiência de indícios, são classicamente, nesta matéria referidas, três posições:

- Probabilidade mínima de condenação, desde que a acusação ou pronuncia não sejam manifestamente infundadas, critério que actualmente não tem acolhimento jurisprudencial.

- Probabilidade maior de condenação do que de absolvição, teoria da probabilidade dominante, que as probabilidades de condenação sejam superiores a 50%. De acordo com este critério, por indícios suficientes “ entende-se a possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, em

⁸² Prova pode significar fonte de prova, tudo o que é idóneo a formar um resultado na decisão judicial, meio de prova instrumento a partir do qual se adquire para o processo um elemento chave para a decisão, elemento de prova é o dado bruto obtido a partir da fonte de prova a utilizar na decisão antes de ser valorado pelo Juiz e por último resultado probatório, análise da credibilidade da fonte e atendibilidade do elemento obtido, TONINI, Paolo, *La Prova Penale*. (s.l.) : Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2000, p. 32.

⁸³ *Ibidem*, p. 33. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de Janeiro de 2015, no qual se sumariam as posições doutrinárias sobre esta matéria, disponível em www.dgsi.pt.

razão dos meios de prova já admitidos no processo, uma pena ou medida de segurança ⁸⁴ .

- Probabilidade forte, qualificada ou por outras palavras, especialmente elevada de condenação do arguido, segundo a qual os indícios apenas se podem qualificar de suficientes para fundar a acusação ou a pronúncia “ quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do arguido ou quando esta seja mais provável do que a absolvição ⁸⁵ .

Ainda que se admita que o segundo critério referido tenha apoio na letra da Lei, a opção pelo mesmo enquanto basilar à opção pela acusação ou pronúncia, não é a adequada à concepção do princípio da presunção de inocência como basilar ao processo penal.

Com efeito, apenas a opção pelo último destes critérios, que não se afasta da letra da norma, é a conforme à Constituição no seu art. 32.º nº 2 porquanto é aquela que assegura com maior rigor o direito do arguido a não ser submetido injustificadamente ao julgamento.

Assim, na nossa perspectiva, este juízo sobre a probabilidade qualificada de condenação, aproxima-se quanto ao grau de convicção da autoridade judiciária, da convicção a obtida pelo juiz de julgamento, distingue-se no entanto da certeza judiciária que funda a condenação pela natureza das suas conclusões e pelo seu carácter provisório no âmbito do processo.

Cumprе então questionar se esta opção por um grau de convicção qualificado quanto à suficiênciа de indícios admite a aplicação às decisões que encerram a fase de inquérito de instrução do princípio do *in dubio pro*

⁸⁴ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*. Lisboa : Verbo, 2010, vol. II, p. 147.

⁸⁵ DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Processual Penal*. Coimbra : Coimbra Editora, 2004, p. 133.

reo, importando que a convicção da autoridade judiciária que as profere ultrapasse o critério da dúvida razoável.⁸⁶

Erguer a fasquia da apreciação da prova nas fases preliminares do processo a este nível não é unânime, encontrando oposição doutrinal relevante.

CRISTINA LÍBANO MONTEIRO⁸⁷ afasta o *in dubio pro reo* das decisões finais do inquérito e instrução, referindo que o legislador nas decisões finais do inquérito e da instrução se satisfaz no prosseguimento da acção penal, por si mesma nascida da dúvida e gravosa para o suspeito visado, com os meros indícios, com a probabilidade razoável da condenação, sendo esta suficiente para legitimar a intervenção penal subsequente do Estado.

Igualmente PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁸⁸ considera que o *in dubio pro reo* não se aplica às referidas decisões dado que a autoridade judiciária que as profere não se encontra obrigada a fundá-las numa convicção para além da dúvida razoável.

No entanto e apesar da pertinência das objecções que afastam a aplicação do *in dubio pro reo* àquelas decisões e à maior proximidade que as mesmas possuem à letra da lei, consideramos, porém, que a solução que melhor se compatibiliza com a amplitude constitucional do princípio da presunção de inocência e que tem amplo acolhimento jurisprudencial⁸⁹, na esteira do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 439/2009⁹⁰, o qual refere a necessidade de uma “*específica exigência de fundamentação do despacho de pronúncia orientada pelo princípio in dubio pro reo*”, será aquela que

⁸⁶ Sobre o conceito de dúvida razoável, LAUDAN, Larry, ob. cit., p. 36 e seg..

⁸⁷ Ob. cit., p. 72.

⁸⁸ Ob. cit., p. 340.

⁸⁹ Acórdãos mencionados na nota 61 mas também Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 31 de Outubro de 2013, de 13 de Novembro de 2014, Acórdão da Relação de Évora de 2 de Junho de 2015, Acórdão da Relação de Guimarães de 18 de Março de 2013 e Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Fevereiro de 2014 e 30 de Abril de 2014, disponíveis em www.dgsi.pt.

⁹⁰ Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

admite o crivo do *in dubio pro reo* à acusação/arquivamento e à pronúncia/não pronúncia.

Efectivamente, a não restrição do princípio do *in dubio pro reo* à fase de julgamento, a partir da qual se pode inferir a afirmação de que a convicção das diversas autoridades judiciárias quanto à culpabilidade do arguido não deve sofrer alterações ao longo do processo, já era a florada por CASTANHEIRA NEVES ao referir que na suficiência de indícios está contida “ *a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final* ”⁹¹, negando-se assim a perspectiva que os indícios que são insuficientes para a condenação são ainda suficientes para fundamentar a acusação ou a pronúncia⁹².

O juízo crítico formulado pelo Ministério Público ou pelo Juiz de Instrução Criminal que reaprecia a adequação do primeiro à prova produzida, abrange todos os pontos relevantes da determinação da ilicitude e culpa, bem como as causas da sua exclusão ou da exclusão da punibilidade relevantes e apenas poderá resultar na acusação ou pronúncia quando, a autoridade judiciária hipoteticamente colocada na posição do juiz de julgamento que aprecia a mesma prova, possa concluir pela condenação do arguido. Em sentido idêntico se pronuncia CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA⁹³, que fixando a indiciação suficiente para acusar sobre o critério da elevada probabilidade de condenação, que assenta sobre a convicção da autoridade judiciária para além da dúvida razoável, equiparada à que resulta do julgamento, valorando-se o *non liquet* relativo à prova recolhida no inquérito a favor do arguido e concluindo-se pelo arquivamento do processo.

⁹¹ Ob. cit., p.39, apesar de se reconhecer que nas fases preliminares do processo ainda não estão mobilizados todos os elementos probatórios que estarão disponíveis em julgamento e poderão ainda alterar o juízo formulado.

⁹² Em sentido contrário, BELEZA Teresa Pizarro, “ Tão Amigos que Nós Éramos : O Valor Probatório do Depoimento de co-arguido no Processo Penal Português “. *RMP*. Lisboa, ano 19, nº74, p. 47.

⁹³ TEIXEIRA, Carlos Adérito, “ Indícios Suficientes : Parâmetro de Racionalidade e “ Instância” de Legitimação Concreta do Poder-dever de Acusar “. *Revista do CEJ*, nº 1 (2004), pp. 187 e seg.. Salaria, o autor que a aplicação deste critério não pode servir para colmatar as deficiências da investigação, dado que a dúvida terá de ser insanável, objectivável e razoável.

Igualmente, JORGE NORONHA e SILVEIRA⁹⁴, apoiando a sua posição no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 439/2009, refere que o princípio da presunção de inocência deve inspirar as várias soluções com reflexo sobre a situação do arguido ao longo do processo e por isso mesmo deve ter influência sobre o juízo de probabilidade a formular na acusação e pronúncia, não devendo o arguido ser sujeito ao vexame público do julgamento se não tiverem sido ultrapassadas todas as dúvidas razoáveis sobre a sua culpabilidade. Outra solução, segundo este autor, excluindo o “*princípio da presunção de inocência da valoração da prova indiciária reduz desproporcionada e injustamente as garantias de defesa do arguido em processo penal*”.⁹⁵

Concordando-se com o referido por estes autores e pelo Tribunal Constitucional no acórdão supra citado, considera-se assim que o juízo de prognose em que se baseia a acusação ou a pronúncia, apenas poderá resultar em desfavor do arguido, submetendo-o ao julgamento público como autor de um crime⁹⁶, quando a autoridade judiciária se encontra certa da sua culpabilidade e afastou na apreciação da prova produzida todas as dúvidas razoáveis que quanto a esta, num sentido lato, em qualquer dos seus pontos possíveis possam ocorrer.

Tal significa que não só não devem restar dúvidas à autoridade judiciária de que foi o arguido o autor dos factos, mas também que quanto às circunstâncias qualificativas, valor patrimonial associado ao crime, relação com a vítima, causas de punibilidade, imputabilidade do agente em razão da idade⁹⁷, causas de exclusão da ilicitude ou culpa, todas as dúvidas razoáveis

⁹⁴ SILVEIRA, Jorge Noronha – “ O Conceito de Indícios Suficientes no Processo Penal Português”. *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra : Livraria Almedina, 2004, p.155-181.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 171.

⁹⁶ Ou até meramente sujeito a ser apresentado, em decisão que poderá ser pública, a ser apresentado como autor de um crime a quem foi aplicada a suspensão provisória do processo mediante injunção ou dispensa de pena.

⁹⁷ Aqui distinguimos a imputabilidade em razão da anomalia psíquica porquanto esta, em si mesma, não determina o arquivamento ou não pronúncia, porquanto o agente poderá ser ainda sujeito a medida de segurança.

foram afastadas e que a perdurarem, determinam a opção pelo arquivamento do processo ou não pronúncia.

A dúvida sobre quaisquer elementos fácticos (mas salienta-se apenas sobre factos e não sobre o Direito aplicável), finda a produção de prova essencial à descoberta da verdade, deve ser decidida a favor do arguido pelo Ministério Público e pelo Juiz de Instrução.

A ideia de que a prova apreciada no inquérito e instrução é meramente indiciária não significa que tenha um valor probatório inferior, significa apenas que os indícios qualificados que apontam para uma condenação, embora em tal seja pouco provável, podem ainda ser afastados por novos elementos probatórios que resultam da plenitude do exercício dos direitos de defesa em julgamento, onde poderão inesperadamente ser trazidas novas provas ou poderão de forma súbita serem perdidas outras que foram entretanto destruídas ou já não podem ser valoradas naquela fase processual.

A conclusão do inquérito ou instrução em desfavor do arguido, a sua exposição pública perante a Comunidade como provável autor de um crime, apenas pode ocorrer perante uma convicção que afastou o *in dubio pro reo*, utilizando a terminologia anglo-saxónica *beyond a reasonable doubt*, evitando submetê-lo à exposição pública da sua eventual culpa se esta, para a autoridade que o submete nesses termos ao poder do Estado, essa culpa não é certa.

Se nas fases processuais em que não vigora ainda o contraditório pleno e onde a defesa poderá apresentar livremente todas as suas armas, a prova dos factos não é certa, não o será certamente em julgamento, encontrando-se o juízo de prognose a realizar limitado por esta conclusão pois qualquer outra diminui injustificadamente o direito fundamental à presunção de inocência que resulta do art. 32.º nº 2 da CRP.

Assim, pese embora esta opinião não seja aquela que imediatamente resulta da letra da lei, consideramos com os fundamentos acima descritos, que a interpretação mais correcta da suficiência de indícios que subjaz às decisões finais do inquérito e instrução⁹⁸ passa considerar que estes devem ultrapassar a barreira do *in dubio pro reo*, num juízo de prognose sobre o que se irá passar na fase de julgamento.

Em suma, nesta perspectiva, a distinção dos juízos formulados pelos despachos que encerram o inquérito/instrução e a sentença não se verifica no grau ou intensidade da convicção que os funda, nem na extensão que deve ser dada ao princípio da presunção da inocência na sua vertente do *in dubio pro reo* mas sim na sua diferente abrangência.

Enquanto no julgamento o Tribunal valora a prova, reconstruindo a verdade histórica possível de acordo com a mesma e dela retira uma consequência penal que decorre de normas substantivas, no inquérito e na instrução a prova é valorada para reconstruir o facto histórico ainda sem consequências punitivas, importando antes perspectivar a forma como irá decorrer o julgamento com a prova que nele puder ser apreciada e desta análise retirar uma consequência meramente processual, o prosseguimento ou não para aquela fase de acordo com um juízo segundo o qual todo o cidadão é sujeito de um direito fundamental a não ser apresentado em audiência pública como possível culpado de um facto ilícito do qual existem indícios ou para o público, em termos não jurídicos, provas que justificam tal exposição⁹⁹.

Devemos assim concluir, em conformidade com uma aplicação ampla do princípio da presunção de inocência, que a submissão de alguém a julgamento não é um acto neutro, antes sendo no mínimo um incómodo e no limite um vexame, a evitar sempre que se perspectivem dúvidas quanto à

⁹⁸ Ambas constituindo um pré-juízo sobre a responsabilidade jurídico-penal fundado na mesma teleologia e cujo percurso metodológico foi idêntico, CLUNY, António, *Pensar o Ministério Público Hoje*. Lisboa : Edições Cosmos, 1997, p. 49.

⁹⁹ MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. Coimbra : Coimbra Editora, 2003, pp. 91/92.

prática dos factos que redundam naturalmente em algo menos do que a elevada probabilidade de condenação.

A “ possibilidade razoável “ a que se reporta o art. 283.º nº 2 do CPP e assenta num juízo de prognose quanto ao que sucederá em julgamento de acordo com a racionalidade específica do mesmo mas também se refere a um juízo retrospectivo sobre a prova produzida em inquérito e/ou instrução “ *que não se compadece com dúvidas insanáveis, razoáveis e objectivas face ao princípio do in dubio pro reo* “¹⁰⁰, as quais de acordo com uma tendência natural decorrente do exercício do contraditório, não serão afastadas em julgamento.

2. Presunção de inocência e prova indiciária

“ per rendere Gistustizia non é indispensabile conoscere la verità assoluta; saranno le prove a dirci quanto l’ipotesi è probabile o, viceversa, da scartare. Non occorre che le ricostruzione del fatto storico sia perfetta; è sufficiente che sia ragionevole e che rispetti i principi generali che esamineremo e tra quali è ricompresa la presunzione di innocenza “¹⁰¹

Apesar das conclusões que acima se retiraram quanto à aplicação do princípio da presunção de inocência na sua vertente *in dubio pro reo* às fases preliminares do processo, estas não redundam em critérios de prova mais ou menos exigentes mas antes resultam não só num reforço da reserva de exposição pública do arguido ao julgamento mas também numa maior eficácia do processo como um todo, evitando ao sistema judicial julgamentos que não deveriam ter existido, com a inerente maximização dos recursos judiciais.

Porém, sendo sempre exigível a todos os magistrados objectividade e rigor na apreciação da prova, no âmbito do princípio da sua livre apreciação descrito no art. 127.º do CPP, na busca do que deve ser o fim do processo

¹⁰⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Fevereiro de 2014, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰¹ TONINI, Paolo, *La Prova Penale*. (s.l) : Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2000, p. 31.

penal - a verdade material judicialmente possível, “ histórico-prática e, sobretudo, não uma verdade obtida a qualquer preço mas processualmente válida”¹⁰², apenas as dúvidas que ultrapassem o parâmetro da razoabilidade nas fases preliminares, que se possam manter mesmo após uma exaustiva recolha de prova, análise criteriosa da mesma de acordo com regras de lógica, experiência ou ciência no espírito de qualquer cidadão colocado na posição da concreta autoridade judiciária, permitem a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

A suficiência de indícios, sempre aferida de acordo com a regra da livre apreciação da prova, que ultrapassa a barreira do *in dubio pro reo* com os fundamentos que já assinalámos, não prescinde da análise de todas as provas disponíveis à autoridade judiciária e não pode ser entendida como uma forma de determinar, por força da exigência de um grau especialmente elevado de certeza quanto à culpabilidade do arguido, numa quase certa impossibilidade de levar a julgamento aqueles crimes relativamente aos quais não seja possível obter alternativa ou cumulativamente confissão, prova testemunhal ou perícia que inequivocamente determine a autoria dos factos.

Mas de igual modo, não podem as dificuldades probatórias de certos ilícitos presentes na sociedade moderna, praticados em isolamento pelos seus participantes, por vezes num contexto transnacional e naturalmente causadores de forte alarme social, sejam o terrorismo ou a criminalidade económica¹⁰³, funcionar como forma de atenuar as exigências probatórias, permitindo a exposição do visado como “ criminoso “ perante a opinião pública com a finalidade de demonstrar que o sistema de Justiça funciona eficazmente, ainda que ulteriormente se venha a absolver o arguido.

¹⁰² DIAS, Figueiredo, *Direito Processual Penal*. Coimbra : Coimbra Editora, 1981, p. 194.

¹⁰³ Neste sentido, Acórdão Saunders v. The United Kingdom.

Como lapidarmente salienta PASTOR ALCOY¹⁰⁴ :

“ La prueba indiciaria no puede degenerar en un recurso cómodo que atempere la gravosidad de la carga probatoria (...) el uso de la prueba indirecta debe conllevar un plus probatorio pues no solo se debe exigir probar el enlace entre el indicio y la conclusión incriminatoria, sino también se deberá probar que no son posibles otras conclusiones exculpatorias “.

O elevado critério probatório que se definiu para a suficiência de indícios não pode pois resultar numa prova diabólica a cargo da acusação, sob pena de total ineficácia do sistema judicial, em certo tipo de criminalidade, que adiante em concreto iremos referir.

É assim neste delicado equilíbrio entre a prova apresentada, a objectividade da sua análise, a segurança da Comunidade e a presunção de inocência do arguido em todas as suas vertentes, que se formam os juízos indiciários que resultam na acusação ou pronúncia.

Tal juízo será linear, sempre que a suficiência de indícios resulte de uma simples observação dos factos, obtida através de prova directa. A título exemplificativo podemos afirmar que assim será, quando a autoridade policial surpreende o agente a abandonar o local do furto, procede à sua detenção e revista do suspeito, apreendendo na sua posse a gazua utilizada no arrombamento e numa mochila que este transporta, objectos que o proprietário do espaço, inquirido como testemunha, identifica como seus.

Neste exemplo, o percurso lógico que nos permite formular um juízo de suficiência indiciária quanto à prática dos factos pelo agente, que hipoteticamente poderia ter exercido o direito ao silêncio, o que é feito entre os meios de prova, prova testemunhal e apreensões realizadas e os indícios que deles resultam quanto à acção do agente, é imediato, apreensível sem recurso a um processo intelectual complexo e descritivo.

¹⁰⁴ *Prueba Indiciaria y Presuncion de Inocencia : Análisis Jurisprudencial : Requisitos y Casuística*. Valencia : Editorial Práctica de Derecho, 1995, p. 58.

Noutros casos, a prova dos elementos típicos do crime, designadamente do seu elemento subjectivo, não pode ser obtida directamente nestes termos por não existirem meios de prova que nos permitam imediatamente reconhecer ou visualizar o dolo do agente.

Nestas situações é admissível que a prova seja feita por presunções, que não se confundem com presunções legais de culpa de consagração inadmissível de acordo com o art. 32.º nº 2 da CRP, mas sim presunções judiciais, nas quais a autoridade judiciária, com recurso a regras de experiência e lógica, retira conclusões em matéria de facto, apoiadas em elementos concretos apurados nos autos, mediante o seu desenvolvimento dedutivo, possuindo a prova indiciária resultante valor idêntico aos meios de prova clássicos¹⁰⁵.

Deste modo, a suficiência de indícios pode ser validamente atingida, sem recurso a um critério probatório inferior ao que atrás expusemos, quando na análise de determinados factos obtidos por prova directa, com recurso a regras de experiência e lógica, se obtém outro facto, consequência dos primeiros, que nos permite formular conclusões sobre o preenchimento dos elementos típicos do crime pelo agente, sendo que nestes casos nos encontramos perante a prova indirecta ou indiciária.

Como refere SANTOS CABRAL¹⁰⁶, classicamente distingue-se a prova directa da prova indirecta, referindo-se a primeira aos “ *factos probandos, ao tema da prova enquanto que a prova indirecta, ou indiciária se refere a factos diversos do tema de prova, mas que permitem, com o auxílio de regras de experiência, uma ilação quanto ao tema da prova.* “. Dito de outro

¹⁰⁵ Sobre esta matéria, expondo extensa doutrina e jurisprudência anterior, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 2014 (no âmbito do qual se aprecia o crime de branqueamento), pp. 2584 a 2603 e de 12 de Setembro de 2007, disponíveis em www.dgsi.pt.

No acórdão de 12 de Setembro de 2007, refere-se expressamente que “ *Indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indirecta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra.* “

¹⁰⁶ “ Prova Indiciária e as Novas Formas de Criminalidade “. *Julgar*, nº17 (2012), p. 13-33.

modo, a prova indiciária, permite a “ *passagem do facto conhecido para o facto desconhecido* ”¹⁰⁷.

Apesar da similitude de termos, prova indiciária, no sentido que agora pretendemos explicar, não se confunde com o conceito de indícios suficientes que fundamentam a acusação ou pronúncia nem é um conceito conexo com um grau probatório inferior.

A prova indiciária que fundamenta a convicção da autoridade judiciária não é uma prova menor, deve antes ser vista como uma prova sujeita a verificação¹⁰⁸, segundo o critério racional da probabilidade altamente qualificada de condenação.

Ao contrário do que sucede no Direito italiano¹⁰⁹, nos ordenamentos jurídicos português e espanhol¹¹⁰ a prova indirecta não se encontra expressamente prevista e a sua admissibilidade é resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial, agregada em torno da ideia de corroboração lógica de todos os factos recolhidos directamente obtidos através dos diversos meios de prova entre si de acordo com um critério que apesar da ausência de norma expressa não deixa de ser semelhante ao que resulta do processo penal italiano, o qual exige na prova por presunções, a existência de indícios devem ser graves, precisos e concordantes.¹¹¹

No âmbito do art. 192.º do C. Proc. Penal italiano, é grave o indício que resiste às objecções e possui elevada capacidade de persuasão, porquanto a regra de experiência utilizada na sua formação tem por base um elevado grau de probabilidade. É preciso o indício que não é susceptível de outra interpretação e onde a circunstância indiciante se encontra amplamente provada e são concordantes os indícios que convergem todos para a mesma

¹⁰⁷ ADÉRITO TEIXEIRA, ob. cit., p. 184.

¹⁰⁸ TONINI, ob. cit. nota 101, p. 39.

¹⁰⁹ Art. 192.º do C. Proc. Penal italiano, segundo o qual os indícios devem ser graves, precisos e concordantes.

¹¹⁰ Sobre a prova indiciária e presunção de inocência no Direito espanhol, PASTOR ALCOY, Francisco, ob. cit..

¹¹¹ Critério seguido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 2014 e por SANTOS CABRAL.

conclusão, que não apresentam entre si contradições e para os quais não se encontram outras explicações alternativas ou contra-indícios¹¹².

A utilização destes critérios ainda que como se referiu, sem norma expressa idêntica à acima citada, tem sido jurisprudencialmente aceite quer nas fases preliminares quer na fase de julgamento, com recurso ao princípio da livre apreciação da prova, numa análise crítica global da prova, em que se dá relevo para a obtenção do facto desconhecido à concordância dos indícios obtidos, seu carácter de complementaridade entre si¹¹³, que possa permitir o afastamento da dúvida razoável sobre a culpabilidade do arguido, ponderando-se, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal deste também os indícios da sua inocência, ou seja, os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido e o crime, quer os “contra-indícios”, isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo¹¹⁴. Sobre esta matéria e em concreto quanto à fase de instrução pronunciou-se, lapidarmente e citando extensa jurisprudência anterior, o Tribunal da Relação de Lisboa¹¹⁵, no Acórdão de 13 de Novembro de 2014 :

“ (...) na ausência de prova directa dos factos e seus autores, não estando em causa critérios de natureza científica, há que recorrer aos critérios da prova de probabilidades, indirecta ou indiciária, bastante para infirmar a presunção de inocência, recorrendo a factos plurais, concomitantes e interrelacionados, com ligação precisa aos factos a provar, segundo as regras do critério e experiência humanos e um raciocínio intelectual de inferência analógica elaborado de forma racional e lógica, que indiquem a existência de uma conduta penalmente relevante – podendo os indícios referir-se, apenas, a factos acessórios. (...) a prova indiciária,

¹¹² TONINI, ob. cit., nota 101, pp. 40-41.

¹¹³ PINTO, Marta, “ A Prova Indiciária no Processo Penal.” *RMP*. Nº 128 (2011), p. 205.

¹¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Julho de 2012.

¹¹⁵ O qual acolhe igualmente a aplicação do *in dubio pro reo* à pronúncia. Ainda sobre a prova indirecta na fase de instrução, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Novembro de 2011. Todos os acórdãos disponíveis em www.dgsi.pt.

devidamente valorada de acordo com o princípio da livre convicção probatória e assente em fundamentação motivada, objectiva e racional, permite fundamentar uma condenação, com virtualidade incriminatória para afastar a presunção de inocência. Isto desde que salvaguardadas as garantias constitucionais de defesa. “

No seguimento deste raciocínio e desde que respeitados os requisitos do que consideramos ser a admissibilidade da prova indirecta no Direito português: demonstração dos factos base por prova directa, pluralidade dos mesmos com natureza inequivocamente acusatória, que estes sejam contemporâneos do facto a provar, que conexos entre si permitam reforçar um juízo sobre a culpabilidade e punibilidade do arguido, que é razoável, lógico de acordo com regras de experiência, normalidade e não afastado por explicação alternativa¹¹⁶, concluímos que reunidos os mesmos, a prova indiciária é passível de fundamentar tais decisões, com integral respeito pelos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Sempre que não seja possível formular e fundamentar um juízo indiciário de acordo com tais critérios, quando subsiste mais do que uma causa provável para o percurso histórico apresentado perante a autoridade judiciária e os indícios recolhidos não permitem excluir todas as hipóteses válidas que possam apontar para a inocência do arguido, permanece um estado de dúvida razoável, que impõe que seja proferido um despacho de arquivamento ou não pronúncia, não sendo legítimo remeter a discussão sobre as várias hipóteses alvitadas para a fase de julgamento

O recurso à prova indiciária e emissão de um juízo de acusação e pronúncia, com respeito pelos critérios já citados não viola o princípio da presunção de inocência, o qual não impõe quando conjugado com o princípio da livre apreciação da prova, que a convicção sobre a elevada

¹¹⁶ Como se retira das obras já citadas de SANTOS CABRAL e MARTA PINTO e designadamente dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2012 (citando jurisprudência anterior do mesmo Tribunal e do Supremo Tribunal espanhol) e de 23 de Fevereiro de 2011, disponíveis em www.dgsi.pt .

probabilidade de condenação em julgamento sustentada para além da dúvida razoável, se fundamente apenas na prova directa. Esta convicção fundamenta-se, como aliás já anteriormente referimos em todas as provas que não sejam proibidas, criticamente conjugadas entre si.

Concluimos assim que na fundamentação do juízo que preside à acusação ou pronúncia, ainda que este seja especialmente exigente como já mencionamos, é admissível o recurso à prova indirecta, tal como o será noutras decisões interlocutórias das fases preliminares ou na fase de julgamento, uma vez tanto o princípio da presunção de inocência como o princípio da livre apreciação da prova são transversais a todas as fases do processo penal.

3. Especial dever de fundamentação da pronúncia com recurso à prova indiciária

“ También el Tribunal Constitucional, para que la prueba llamada de indicios pueda entenderse válidamente obtenida, ha reclamado que los hechos básicos estén completamente acreditados y que entre éstos y el que se trata de probar exista un enlace preciso y directo, según las reglas del criterio humano. Añadiendo que, por la inevitable carga de subjetivismo que grava este tipo de discursos, aquí la exigencia de motivación ha de acentuarse (...).

El deber de motivar las sentencias, esto es, de justificarlas, exteriorizando el porqué de lo decidido en materia de hechos (que es lo que aquí interesa), es, en realidad, una implicación necesaria del principio de presunción de inocencia (art. 24,2 CE) como regla de juicio. ¹¹⁷

Como se refere na decisão supra citada, cujo raciocínio é inteiramente aplicável na ordem jurídica portuguesa a todas as decisões com reflexos sobre a situação do arguido perante o Estado, o dever de fundamentação é uma exigência do princípio da presunção de inocência que se impõe com especial acuidade quanto à prova indiciária.

¹¹⁷ Acórdão do Supremo Tribunal espanhol nº 1690/2003 de 12 de Março.

Interligando esta questão com o princípio da livre apreciação da prova, HELENA BOLINA¹¹⁸ refere que :

“ A livre apreciação da prova é uma garantia do princípio da presunção de inocência, mas só o é na medida em que não traduza um poder arbitrário e insindicável, mas um poder vinculado a critérios lógicos, passíveis de apreciação e controlo (...) “

Justamente no caso de a autoridade judiciária ter recorrido à prova indiciária, há que permitir a clara identificação dos motivos que levaram ao prosseguimento do processo para a fase de julgamento, expondo o arguido como provável culpado à Comunidade.

E dir-se-á que neste sentido é um provável culpado e não um presumido inocente como decorre do art. 32.º nº 2 da CRP porque, apesar de todas as garantias formais que continua a beneficiar até ao trânsito em julgado da decisão condenatória, é assim que será visto pelo cidadão comum, leigo em matéria de processo penal. Como alguém que o sistema penal identificou como autor de um crime, que como tal será julgado e se for feita Justiça, condenado com a severidade que se espera.

Não sendo exigível ao sistema judicial o controle de meios e poderes que lhe são alheios, reconhecendo-se a dificuldade do visado em combater eficazmente a sua estigmatização e em tornar a presunção de inocência perante a Comunidade num conceito efectivo e não num cliché formal¹¹⁹, o que lhe pode e deve ser exigido é que fundamente as suas decisões, em especial quando estas não são evidentes e directamente apreciáveis, permitindo um controle do processo decisório pelo arguido (que melhor garante a sua defesa em julgamento) e pela sociedade.

Secundariamente, o sistema judicial obtém desta exposição uma legitimação perante uma postura de vitimização pública injustificada do

¹¹⁸ Ob. cit., p.450.

¹¹⁹ Como refere FERNANDA PALMA, “ O Problema Penal do Processo Penal “. *Jornadas de Direitos Fundamentais*. Coimbra : Almedina, 2004, p. 45.

arguido e pode retirar ainda um sentido útil da fundamentação utilizada na pronúncia que sendo irrecorrível, encontra-se submetida à análise do Tribunal de Julgamento, que dela pode retirar elementos sobre os motivos que não sendo auto-evidentes, levaram a que o arguido esteja perante si. No entanto, no processo penal português, o dever acrescido de fundamentação que se impõe ante a prova indiciária que suporta o juízo de suficiência de indícios, apenas tem de ser exercido na decisão de pronúncia.

No que concerne ao despacho acusatório e ao contrário do que sucede noutros ordenamentos jurídicos¹²⁰, o art. 283.º nº 3 do CPP não faz qualquer menção à necessidade de fundamentação desta peça processual, no que diz respeito ao juízo indiciário que a fundamenta, ainda que baseado na prova indirecta, apenas se impondo que o Ministério Público indique as provas concretas que pretende apresentar em julgamento, nos termos das alíneas d) a f) da referida norma.

Perante o texto desta norma e não possuindo outra interpretação apoio na letra da Lei, que não comina sequer a ausência de distinção entre prova directa e prova indiciária no rol probatório, com a nulidade prevista no art. 283.º nº 3 do CPP, nem devendo esta ser considerada acto formalmente obrigatório cuja omissão resulte em irregularidade nos termos do art. 123.º do C. Proc. Penal, consideramos que não pretendeu o legislador acolher na apresentação da acusação, peça processual que se pretende simples, directa e minimalista, a interpretação segundo a qual o Ministério Público se encontra obrigado, por força dos princípios da presunção de inocência e do acusatório, a fundamentar a sua opção de acusar, tanto mais que será obrigado a tal nas fases processuais ulteriores.

Este dever de fundamentação não resulta directamente da Lei quanto à acusação pelo que o Ministério Público não se encontra obrigado a expor o

¹²⁰ Designadamente no § 200 (2) do Código de Processo Penal Alemão : “ *In der Anklageschrift wird auch das wesentliche Ergebnis der Ermittlungen dargestellt. Davon kann abgesehen werden, wenn Anklage beim Strafrichter erhoben wird.* “ (A acusação deve apresentar os resultados essenciais do inquérito. Tal pode ser dispensado se a acusação for apresentada perante o tribunal criminal.)

raciocínio que levou à acusação¹²¹ ou a explicitar que a fundamenta em prova indirecta, expondo o respectivo raciocínio dedutivo.

Tal opção do legislador ordinário, na delimitação do acusatório e da presunção de inocência ainda é conforme à Constituição, reservando-se o dever de fundamentação da prova indirecta para as decisões judiciais emitidas por autoridade sujeita a deveres de imparcialidade e independência e não apenas aos deveres de legalidade e objectividade que cabem ao Ministério Público.

Quanto ao despacho de encerramento da instrução, este é necessariamente fundamentado nos termos dos arts. 307.º n.º 1 e 308.º n.º 2 do CPP e importa uma apreciação crítica da decisão do Ministério Público com a formulação de um juízo autónomo quanto à suficiência de indícios.

Há ainda a salientar que esta fase processual é integralmente pública, art. 86.º n.º 2 do C. Proc. Penal e que o juízo indiciário a proferir poderá por todos ser escrutinado.

Também por esta razão, o juízo quanto à suficiência de indícios, facilmente perceptível quando fundamentado na prova directa, mas que se exige pelos fundamentos que atrás se expuseram, especialmente fundamentado relativamente à prova indirecta, tem ser muito claramente conhecido por todos os sujeitos processuais e pela Comunidade, cominando-se a falta de fundamentação de tal despacho com a nulidade sanável do mesmo, arts. 307.º n.º 1 e 308.º n.º 2 do C. Proc. Penal. Caso se considere os indícios recolhidos como insuficientes, o despacho de não pronúncia deve claramente explicitar a matéria relativa aos elementos do tipo que considerou e não considerou indiciada.¹²²

¹²¹ Em sentido contrário, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Março de 2006, embora não comine a ausência de fundamentação com nulidade mas com mera irregularidade.

¹²² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Janeiro de 2015. Ambos os acórdãos disponíveis em www.dgsi.pt.

O dever de fundamentação que resulta destas normas apenas se considera com perfeição satisfeito com a apresentação, discriminada e autónoma, de cada um dos factos que se consideram indiciados e de cada um dos que não se consideram, com referência aos respectivos meios de prova. Porém, será adequado para satisfazer a exigência que resulta destas normas, evitando a nulidade, que o Tribunal indique genericamente os factos que considerou suficientemente indiciados e aqueles que assim não o foram¹²³, desde que seja perceptível ao destinatário do despacho as distintas razões, quer de facto quer de ordem lógica que justificam aquele desfecho da fase de instrução.

No caso de o despacho ser de pronúncia e fundamentando-se a suficiência de indícios na prova indirecta, o dever de fundamentação que se impõe à pronúncia apenas será integralmente satisfeito, quando cumpridos os pressupostos de fundamentação acima referidos, se distinga os factos base obtidos por prova directa das ilações que por razões de lógica e experiência deles se retiram, permitindo-se ao destinatário deste despacho, seja ele o Tribunal de Julgamento, de recurso, sujeitos processuais ou outros, compreender porque aquele arguido viu o seu direito à presunção de inocência afastado, justificando-se a sua exposição pública ao Julgamento.

Este especial dever de fundamentação do despacho de pronúncia ou não pronúncia impõe assim que se determine em concreto quais os factos provados que se individualizam como indícios e que se explicita a relação entre os indícios e o delito, demonstrando que a conclusão que se retira não é arbitrária, caprichosa ou passível de explicação válida alternativa favorável ao arguido¹²⁴.

¹²³ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Julho de 2013, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁴ Posição defendida por PASTOR ALCOY, Francisco, ob.cit., p.60, ainda que por referência à sentença, salientando este autor que a prova indiciária deve ser identificada como tal ao longo do processo : “ *Mantenemos que la prueba de indicios debe aparecer como tal durante el proceso, y cuando más clara aparezca mejor* “.

O despacho de pronúncia não fundamentado nestes termos será nulo conforme acima referido, conclusão que se nos afigura ser a solução que resulta de uma interpretação conforme à Constituição dos arts. 307.º n.º 1 e 308.º n.º 2 do C. Proc. Penal, com respeito pelo princípio da presunção de inocência previsto no art. 32.º n.º 2 da CRP.

4. A necessidade de recurso à prova indiciária: a criminalidade altamente organizada, económico-financeira e a presunção de inocência

Ainda que a prova indiciária tenha sido recorrentemente utilizada na prova do elemento subjectivo do tipo, actualmente e como já salientava EUCLIDES SIMÕES em especial quanto ao crime de branqueamento constante do art. 368-A do C. Penal¹²⁵, a sua relevância assume-se de forma veemente na criminalidade altamente organizada definida no art. 1.º al. f) do C. Proc. Penal e na criminalidade económico-financeira¹²⁶, conceito normativamente abordado na Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro e Lei 5/2002 de 11 de Janeiro, que se reporta designadamente aos crimes de corrupção, fraude e outros crimes que têm em comum uma forma organizada de actuação dos agentes, recurso à tecnologia informática e dimensão internacional ou transnacional.

Alargando o conceito mas não esquecendo que este tem uma componente organizativa que o distingue da generalidade dos crimes contra o património, constituirá criminalidade económico-financeira, a actuação não violenta tipificada na lei penal, contrária às normas ou boas práticas económicas vigentes, que importe uma perda económica relevante da

¹²⁵ “ Prova Indiciária, (Contributos para o seu Estudo e Desenvolvimento em Dez Sumários e um Apelo Premente)”. *Julgar*, nº2 (2007), pp. 203-215.

¹²⁶ Conceitos com pontos de contacto mas nem sempre coincidentes.

pessoa física ou jurídica que atingida na sua esfera patrimonial pela actuação do agente ou de terceiro participante¹²⁷.

Consideramos que para efeitos deste estudo, a acuidade da prova indiciária e as suas limitações impostas pelo princípio da presunção de inocência, se revelam de forma evidente nos crimes que integram o supra descrito conceito e o conceito de criminalidade altamente organizada, em particular nos crimes de associação criminosa (art. 299.º do C. Penal), branqueamento (art. 368-A nºs 1 e 2 do C. Penal), prevaricação (art. 369.º nº 1 do C. Penal e 11.º da Lei 34/87 de 16 de Julho), recebimento indevido (art. 372.º nºs 1 e 2 do C. Penal e 16.º da Lei 34/87 de 16 de Julho), corrupção (arts. 373.º nºs 1, 374.º nº 1 do C. Penal, 17.º nº 1, 18.º nºs 1 e 3 da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho), participação económica em negócio, (art. 377.º do C. Penal e 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho), abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado (arts. 378.º nºs 1 e 2 e 379.º nºs 1 e 3 do Código de Valores Mobiliários)¹²⁸.

Tais ilícitos pela sua novidade no quadro social e judiciário, pelo carácter imaterial dos seus elementos típicos, caso do conceito de “ grupo, organização ou associação “ a que alude o art. 299.º do Código Penal ou do conceito de gerente de facto relativo aos crimes tributários e pela naturalmente sigilosa do seu *modus operandi*, exigem das autoridades judiciais “ *um movimento de ultrapassagem dos rígidos cânones de apreciação da prova, que leve descomplexadamente à assunção dos critérios da prova indirecta, indiciária ou por presunções (...) como factores válidos de superação do princípio da presunção de inocência.* “¹²⁹

¹²⁷ No seguimento do conceito referidos por HASSAMER, Winifred, “ Limites del Estado de Derecho para el Combate Contra la Criminalidad Organizada”, *apud* BRAVO, Jorge dos Reis, “ Para um Modelo de Segurança e Controlo da Criminalidade Económico-financeira - Um Contributo Judiciário “, disponível em www.gestaodefraude.eu .

¹²⁸ Elenco que não se pretende exaustivo mas exemplificativo quanto às questões mais prementes, aproximando-se do elenco que também já era exemplificativamente explanado por JORGE BRAVO, ob. cit..

¹²⁹ SIMÕES, Euclides, ob. cit., p. 204.

Pensamos que nesta busca da verdade material, na prossecução da justa punição dos culpados mas apenas destes enquanto finalidade do processo penal capaz de garantir os valores protegidos da segurança comunitária e paz social, nas fases preliminares do processo, que nunca devem perder de vista aquele fim último a manifestar no julgamento, diferentes perspectivas deverão ser abordadas.

Há que relembrar que em ambientes de dissimulação e de códigos específicos de actuação, seja no âmbito de uma associação criminosa que se dedica ao tráfico de estupefacientes, seja numa entidade empresarial ou partidária de acesso restrito “ *é imperiosa uma atenção específica para o reconhecimento dos comportamentos delituosos, temperada pelo saber da experiência a usar na interpretação das conjugações de indícios subliminares e ténues. (...). Haverá, então, que ir em busca dos indícios e, sustentados que estejam, fazer actuar sobre eles presunções que, no caso concreto, sejam admissíveis, actividade que determinará o grau de convicção possível de sustentar quanto à efectiva ocorrência dos factos criminosos.* ”¹³⁰

Considerando especificamente a fase de inquérito e de acordo com o princípio da presunção de inocência numa vertente processual, cabe ao Ministério Público a recolha de indícios suficientes do ilícito em investigação com base nas diligências que entenda praticar ou promover junto do Juiz de Instrução, com vista à acusação, arts. 262.º e 267.º do CPP, bastando ao arguido remeter-se ao silêncio ou abster-se da realização de quaisquer diligências, para que caso o Ministério Público não obtenha tais indícios ou não os obtenha de forma passível de afastar a dúvida razoável sobre a autoria dos factos, o destino do inquérito seja o arquivamento.

Nos crimes em apreço mas de igual modo em todos os que se possam integrar no conceito de criminalidade altamente organizada ou económico-

¹³⁰ CORDEIRO, Artur, “ Os Crimes de Responsabilidade, em Particular a Prevaricação de Titulares de Cargos Políticos “, *Caderno do Centro de Estudos Judiciários, Criminalidade Económico-Financeira : Crimes em Especial*, Tomo II, disponível em: www.cej.mj.pt .

-financeira, não será provável encontrar testemunhas que tenham visionado os factos ou arguidos que os confessem, devendo o Ministério Público dirigir a recolha probatória a factos instrumentais, obtidos por prova directa, plurais e que conjugados entre si permitam obter uma imagem global da conduta criminosa, passível de fundamentar a suficiência de indícios, como a descrevemos.

Afigura-se que nesta matéria, será de distinguir aqueles crimes que pelos seus elementos típicos se relacionam como outros ilícitos, como sejam a associação criminosa e o branqueamento daqueles que importam um *modus operandi* que se caracteriza pelo secretismo das relações entre os intervenientes e isolamento na prática delituosa, como sejam os crimes cometidos no exercício de funções públicas, por titulares de cargos políticos, de abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado.

O crime de associação criminosa¹³¹ importa um elemento organizativo, um elemento de estabilidade associativa e um elemento de finalidade criminosa¹³², cabendo ao Ministério Público demonstrar que a associação praticou ou visava praticar crimes. Nesta matéria, recolhidos indícios da prática desses crimes, pelos mesmos agentes e não se esperando que confessem pertencer a uma associação criminosa, importa recolher prova indiciária de que os agentes do crime se aglutinam em algo mais do que a mera participação, numa estrutura mais complexa do que a do simples bando, assumindo uma estrutura organizativa, que perdura no tempo e tem um fim comum, matéria na qual a prova indiciária tem um papel relevante.

A prova testemunhal e a prova que resulte de vigilâncias e intercepções telefónicas, poderá demonstrar uma relação pessoal entre as pessoas envolvidas, identidade de *modus operandi*, identidade dos objectos visados pelos crimes que todos executam, extensão temporal dos crimes praticados

¹³¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 2010, contendo extensas referências doutrinárias e jurisdicionais sobre o crime de associação criminosa e sua distinção da figura do bando.

¹³² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de Novembro de 2013.

pelos agentes, que na sua análise permitirá obter prova indiciária de que alguns dos arguidos são subordinados de outros e que há uma estrutura perene que ultrapassa a mera co-autoria.¹³³

Quanto ao crime de branqueamento¹³⁴, este é um fenómeno que só recentemente tem vindo a ser colocado à apreciação dos Tribunais, consequência da globalização económica, cuja prova é um dos campos de aplicação por excelência da prova indiciária.

Na verdade, “ *O crime organizado, universal e cientificamente organizado, enquadra-se no fenómeno da globalização, sendo organizado verticalmente, e com todas as vantagens de uma sociedade secreta. O grande patrão do crime pode ser um cidadão respeitável, de peito medalhado, amigo do rei. Manda meter cheques na conta bancária e sereias na cama de nababos e poderosos. Chantageia e corrompe o mais Catão*¹³⁵”
«¹³⁶.

É esta capa de respeitabilidade dos agentes do crime e a estrutura complexa da sua acção e tipificação normativa que se impõe desconstruir *ad initio* na fase de inquérito mediante a prova quer do crime precedente¹³⁷ ao branqueamento nos termos gerais, quer do conhecimento por parte do agente do branqueamento desse mesmo crime base e que a acção por este desenvolvida, sob a aparência da licitude se destina a ocultar o seu produto.

Não sendo de prever que os agentes do crime base ou os agentes do

¹³³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2012, ainda que relativo à figura do bando, que com referência à prova indiciária, suporta o conceito no facto de todos os arguidos serem da mesma nacionalidade e se dedicarem à prática de furtos de um tipo de bens determinado (produtos de higiene e cosmética). Este e acórdãos citados nesta p. disponíveis em www.dgsi.pt.

¹³⁴ Analisando extensamente este crime e com referência à prova indiciária, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 2014.

¹³⁵ Referência ao militar, cônsul e autor romano Marcus Porcius Cato, combatente das Guerras Púnicas, conhecido pela sua defesa da modéstia e austeridade.

¹³⁶ Acórdão citado *ibidem*.

¹³⁷ Ou pelo menos a prova de um facto ilícito-típico, dado que a punição do branqueamento não depende de efectiva punição pelo facto precedente ou sequer que este ocorra na jurisdição portuguesa.

branqueamento (caso sejam diversos¹³⁸) admitam a verdadeira natureza da relação que mantêm entre si, que a acção do agente do branqueamento se destina a ocultar a origem ilícita dos bens objecto deste, a verdade material terá de ser estabelecida através de ténues sinais, que apenas na sua pluralidade e interconexão podem ser valorizados.

Nesta matéria, a prova documental, em suportes tradicionais ou em ambiente digital e a prova pericial de natureza económica ou contabilística serão de crucial importância, revelando designadamente que os bens registados a favor do arguido ou de terceiros com ele relacionados através de ligações afectivas ou familiares são incompatíveis com os seus rendimentos lícitos declarados¹³⁹, que as estruturas empresariais conexas com os arguidos são vazias de conteúdo, apresentam uma teia de conexões transnacionais que permitem a circulação de capitais por espaços económicos identificados como “ paraísos fiscais “ e atreitos à cooperação judiciária internacional e um suporte anómalo da actividade do agente em numerário.

Em suma, no inquérito importa a recolha de indícios plurais, que de forma coerente e consistente entre si, demonstrem que determinado acervo patrimonial teve origem no produto do crime base, sendo a sua colocação no circuito económico, acção do agente do branqueamento.

No que concerne aos crimes de corrupção e participação económica em negócio, sejam praticados por funcionário ou por titular de cargo político no âmbito da da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, o cerne da prova indiciária coloca-se num ponto imaterial, interligado com o elemento subjectivo dos tipos respectivos. A prova da vantagem patrimonial ou não patrimonial,

¹³⁸ Sendo inequívoca actualmente a punição do auto-branqueamento, art. 368.º-A nº 2 do C. Penal.

¹³⁹ Critério utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal espanhol, Acórdãos nº 190/2006 de 1 de Março de 2006 e 560/2006 de 19 de Maio de 2006, citados por Euclides Simões, ob. cit., p. 207 e 209 e igualmente nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 2014 e de 2 de Outubro de 2008, este disponíveis em www.dgsi.pt .

quando esta última integra o elemento típico como é o caso da corrupção estará com alguma facilidade demonstrada documentalmente.

Exemplificativamente, o agente do crime de corrupção activa obteve a adjudicação de determinada obra pública, eventualmente até de acordo com as normas procedimentais de Direito Administrativo aplicáveis (embora a sua violação seja mais um indício). No entanto, quanto ao agente da corrupção passiva, a suficiência de indícios quanto à obtenção por este de uma vantagem patrimonial deverá ser encontrada numa abrangência mais vasta das relações dos sujeitos da acção entre si e que poderá ir até aos seus familiares directos ou amigos íntimos e na necessidade objectiva e quantificável, esta passível de ser obtida através de prova testemunhal ou pericial, da actuação do funcionário ou titular de cargo político em determinado sentido.

Assim, reunidos indícios, mediante prova documental, de que determinada sociedade, obteve a adjudicação de uma obra pública por concurso, objecto de reclamações várias de outros intervenientes por irregularidades do mesmo e que num espaço temporal próximo uma outra sociedade do mesmo grupo empresarial contratou, por um valor muito superior ao valor médio de mercado os serviços de terceira sociedade, cujo capital social integra a esfera patrimonial de um amigo íntimo do titular de cargo político interveniente na adjudicação, temos vários indícios obtidos por prova directa que reunidos e conjugados entre si permitirão concluir pela conclusão, mediante prova indiciária, da suficiência de indícios dos crimes de corrupção e branqueamento, arts. 17.º, 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho e 368-A nº 2 do C. Penal.

Afigura-se deste modo, que os indícios que o Ministério Público deve buscar no decurso do inquérito para obter fundar a acusação não será a prova testemunhal de que o agente que oferece a vantagem ao funcionário ou a terceiro que o substitui formalmente pretendeu obter benefício indevido, nem que a vantagem obtida por aquele funcionário era um pagamento, pela

simples razão que tal será na maior parte dos casos inviável. O que será necessário obter é a prova documental relativa ao recebimento de benefícios patrimoniais e forma da sua obtenção. A intenção ligada a estes benefícios, o fim visado pelo agente com a sua conduta, terá na generalidade dos casos de ser objecto de prova indirecta.

Em conformidade com um raciocínio inteiramente aplicável ao ordenamento jurídico português validado e enquanto projecção para o desenrolar do processo, à fase de inquérito, pode afirmar-se que :

“ la prueba de los elementos subjetivos del delito, como se lo ha expresado en numerosos precedentes jurisprudenciales no requiere necesariamente basarse en declaraciones testimoniales o en pruebas periciales. En realidad, en la medida en que el dolo o los restantes elementos del tipo penal no pueden ser percibidos directamente por los sentidos, ni requiere para su comprobación conocimientos científicos o técnicos especiales, se trata de elementos que se sustraen a las pruebas testimoniales y periciales en sentido estricto. Por lo tanto, el Tribunal de los hechos debe establecerlos a partir de la forma exterior del comportamiento y sus circunstancias mediante un procedimiento inductivo, que, por lo tanto, se basa en los principios de la experiencia general. “¹⁴⁰

Em relação aos crimes contra o mercado¹⁴¹, praticados na solidão de um escritório em frente ao ecrã do computador ou por um grupo restrito de pessoas, normalmente sem uma vítima concreta e por agentes conhecedores do funcionamento do mercado de capitais, a obtenção de prova capaz de permitir um juízo de prognose qualificado quanto à futura condenação, encontra naturais dificuldades de ser atingida apenas pelos meios tradicionais.

Mais uma vez será possível obter prova directa de um aumento do património do agente, que não correspondendo a elemento do tipo terá sido

¹⁴⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Espanha de 20 de Julho de 1990, disponível em www.poderjudicial.es .

¹⁴¹ Especificamente sobre o tema da prova indiciária no crime de abuso de informação, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Novembro de 2008, disponível em www.cmvm.pt .

o móbil da acção e dos movimentos financeiros por este realizados com vista à utilização da informação privilegiada que obteve ou mediante os quais produziu alteração sensível no funcionamento do mercado, por força da existência de registos bancários das transacções respectivas. Porém, não será provável que se obtenha prova testemunhal da transmissão da informação privilegiada, dado que tal facto seria comprometedor para a reputação da testemunha, ainda que esta não fosse participante do crime, nem prova da intenção do agente que norteou a acção.

A obtenção da prova quanto a estes crimes deverá focar-se na recolha de prova documental, em suporte físico mas com grande relevância para a prova em suporte digital a obter nos termos dos arts. 15.º a 18.º da Lei 109/2009 de 15 de Setembro e 385.º do Código dos Valores Mobiliários, importando analisar designadamente as comunicações entre o agente e detentores da informação privilegiada, as relações pessoais e profissionais que os colocam em contacto¹⁴², o perfil de investimento do agente e a sua comparação, quer com a conduta média dos demais intervenientes no mercado quer com a sua conduta anterior em período homologado, demonstrando-se ainda que ocorreu um benefício económico a favor do arguido, que não integrando a conduta típica evidencia o dolo.

A obtenção plural de prova directa, designadamente documental, que demonstre os referidos factos, permitirá a obtenção de indícios, precisos, graves e plurais que o agente recebeu uma informação privilegiada, actuou movido pela mesma, apesar de saber que esta era confidencial e restrita ou que pretendeu alterar sensivelmente do regular funcionamento do mercado, não existindo explicação alternativa plausível para a sua conduta.

Tais factos que se enquadram no domínio do elemento subjectivo do tipo, serão com maior probabilidade, pelas razões que atrás se expôs, obtidos mediante prova indirecta.

¹⁴² Caso estejamos perante agente que é um *outsider*.

Na matéria que expusemos até este momento, procurámos demonstrar como deve ser orientada a obtenção da prova indiciária na fase de inquérito, a caracterizar pela sua intensidade, precisão e pluralidade mas não nos debruçámos, por opção orientada, sob o que consideramos ser também ser requisito da prova indiciária apta a fundamentar o juízo de indiciação suficiente : a ausência de explicação alternativa para a conduta do arguido ou sobre a inexistência de contra-indícios.

Pese embora por força do princípio da presunção de inocência caiba ao Ministério Público reunir os indícios que fundamentem a acusação, demonstrando a inexistência de explicação alternativa para a conduta do arguido, por força do minimalismo da peça acusatória e porque este requisito tem uma natureza negativa, o mesmo não será patente na fase de inquérito e será discutido apenas em instrução ou julgamento.

Não cabendo ao arguido apresentar a explicação alternativa para a sua acção, antes se exigindo ao Ministério Público a demonstração que a mesma não existe, a sua apresentação tem no entanto todo o interesse na óptica da apresentação de uma defesa eficaz e surgirá, se não antes, nas fases posteriores ao inquérito.

O arguido ainda que não se encontre obrigado a provar a sua inocência procurará fazê-lo justificando as suas acções, demonstrando designadamente que obteve o património exposto no âmbito dos crimes de branqueamento ou corrupção legitimamente ou que actuou orientado por artigos existentes em publicações especializadas ou técnicos conhecedores (no caso dos crimes contra o mercado) cujo depoimento apresentará, procurando alcançar ainda no âmbito da instrução o padrão da dúvida razoável.

Importa pois salientar que quanto a todos os crimes que se referiram, que a mera existência de uma explicação alternativa exposta no requerimento de abertura de instrução, ainda que venha a ser suportada pelo depoimento de testemunhas isentas, com conhecimento específico sobre a matéria em

causa mas que não presenciaram os factos em discussão e apenas podem relatar o normalmente sucedido, fruto da sua experiência pessoal ou profissional, não é por si suficiente para gerar no Tribunal uma dúvida insanável sobre os factos, que imponha uma não pronúncia (ou na fase de inquérito o arquivamento).

A versão do arguido e os meios de prova por apresentados em instrução terá de ser, tal como em qualquer outro crime sob apreciação, analisada em contraposição com os demais elementos de prova constantes do processo e terá de possuir um grau de plausibilidade pelo menos igual à versão exposta pelo Ministério Público para que verdadeiramente estejamos perante uma explicação alternativa ou contra-indícios com relevância sobre a prova indirecta.

Caso o Ministério Público tenha recolhido indícios que na sua globalidade apontam no sentido do preenchimento da conduta típica, apresentando uma versão dos factos que seja passível de construir a verdade processual, ou seja, que de acordo com regras de experiência e lógica é o único caminho sólido possível, deve considerar-se validada a acusação com fundamento na prova indirecta e proferido despacho de pronúncia, afastando-se a dúvida razoável que o arguido procurou fundar no requerimento de abertura de instrução.

III. A aplicação de medidas de coacção

“ Quanto mais pronta e mais perto do delito cometido esteja a pena, tanto mais justa e útil ela será. (...) mais justa, porque sendo a privação da liberdade uma pena ela não pode preceder a sentença senão quando a necessidade o exige. A detenção é, portanto, a custódia de um cidadão até que seja considerado culpado, e sendo esta custódia penosa, deve durar o menos tempo possível e deve ser o menos dura possível.”¹⁴³

1. Corolários do princípio da presunção de inocência na aplicação das medidas de coacção

Tendo-se analisado a presunção de inocência na sua vertente essencialmente processual, importa agora abordar a mesma enquanto regra de tratamento do arguido ao longo do processo e em concreto sempre que o mesmo é visado pelo poder do Estado com uma actuação que visa restringir a sua liberdade, em qualquer das suas manifestações.

Sem que se negue que em circunstâncias restritas, relativas à obtenção da prova, o arguido possa ser tratado como um objecto destinado à sua produção, sem que tal configure um afastamento seu direito à presunção de inocência (sobre as vertentes da proibição da tortura e da não auto-incriminação) ou uma violação do seu direito fundamental à integridade física¹⁴⁴, o princípio da presunção de inocência mas também a estrutura acusatória do processo penal impõem que este seja tratado como um sujeito do processo, no âmbito do qual todas as medidas de coacção, enquanto restrições que configuram à sua liberdade devem ter a presunção de inocência como principio orientador. Em suma, todas as medidas de

¹⁴³ BECCARIA, ob. cit., p. 103.

¹⁴⁴ Enquanto objecto da prova pericial, que importa a obtenção de material biológico. Sobre esta matéria, citando anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, designadamente Acórdão do TEDH *Jalloh v. Germany*, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de Julho de 2013, disponível em www.dgsi.pt.

coacção têm de em concreto de serem “ *comunitariamente suportáveis face à possibilidade de estarem a ser aplicadas a um inocente* “. ¹⁴⁵

No entanto, a presunção de inocência não pode ser um valor absoluto, tem de ser tratada como um direito fundamental que nos termos do art. 18.º n.º 2 da CRP deve ser articulado com outros direitos constitucionalmente protegidos como a liberdade e a segurança.

Neste sentido, todas as limitações aos direitos do arguido que resultem da aplicação de medidas de coacção, em especial mas não apenas as que limitam a sua liberdade de circulação, têm de respeitar critérios de necessidade, adequação, proporcionalidade e intervenção mínima, devendo ser aplicadas apenas na medida do socialmente aceitável como acima referido, considerando os interesses comunitários em apreço mas ponderando que, na imperfeição da justiça humana podem estar a ser aplicadas a um inocente.

Seguindo esta linha de pensamento, desde logo se salienta que em caso algum, embora sem prejuízo de um juízo de prognose quanto à pena a aplicar em julgamento como critério de proporcionalidade, a medida de coacção pode constituir uma antecipação da pena, assumir carácter sancionatório ou produzir efeitos definitivos.

Historicamente ligada à construção teórica do princípio da presunção de inocência enquanto regra de tratamento do arguido, do pensamento de Beccaria, ao art. 9.º da DDHC, à ideia de *streeta necessità* da Escola Clássica Italiana ¹⁴⁶, o carácter excepcional da prisão preventiva e a sua limitação temporal são corolários da presunção de inocência na aplicação das medidas de coacção patentes nos arts. 5.º n.º 1 CEDH, 27.º n.º 2 CRP, 193.º n.º 2, 202.º n.º 1 e 215.º do CPP.

¹⁴⁵ FIGUEIREDO DIAS, “ Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal “. *Jornadas de Direito Processual. O novo Código de Processo Penal*. Coimbra : Livraria Almedina, 2004, p. 27.

¹⁴⁶ Patente no pensamento de CARRARA, Francesco, “ Immoralità del carcere preventivo “, *Opusculi di diritto Criminal*, apud VILELA, Alexandra, ob. cit. p. 39.

Em conformidade, a prisão preventiva em especial, pela intensidade com que atinge a presunção de inocência e o direito fundamental à liberdade, mas pensamos que de igual modo as demais medidas de coacção, têm necessariamente uma natureza precária e temporalmente limitada ao mínimo necessário.

Mais uma vez em especial, a prisão preventiva mas também as demais medidas de coacção, não podem ser utilizadas como meio de prevenção geral nem com funções de protecção.

Os motivos da sua aplicação têm de ser em qualquer caso meramente processuais, sujeitos a critérios de legalidade, proporcionalidade, necessidade, adequação e aos requisitos descritos no art. 204.º do CPP (neste caso com excepção da medida prevista no art. 196.º do CPP), salientando-se que por definição as “ *medidas de coacção (...) são meios processuais de limitação da liberdade pessoal dos arguidos (...) que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias.*”¹⁴⁷

Perante a afirmação da motivação exclusivamente processual das medidas de coacção, em particular da prisão preventiva e da sua aplicação sujeita a princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e adequação, que decorrem do princípio da presunção de inocência, podemos ainda assim colocar a questão, seja enquanto aspiração do próprio arguido, seja enquanto meio de atingir a verdade material por parte das autoridades judiciais, se é legítima a alteração de uma medida de coacção para outra menos gravosa, designadamente da prisão preventiva para a obrigação de permanência na habitação, como forma de premiar o arguido pela sua colaboração com a Justiça.

Colocada desta forma, considerando a forma limitada como o princípio da oportunidade tem relevância no nosso sistema penal, a resposta directa a tal

¹⁴⁷ SILVA, Germano Marques da, ob. cit., vol. II, pp. 285 e 286.

questão de acordo com o princípio da presunção de inocência é necessariamente negativa.¹⁴⁸

Sobre questão semelhante mas de sentido contrário, relativa à coacção do arguido a colaborar com as autoridades mediante a ameaça da aplicação de medida de coacção privativa da liberdade, refere GERMANO MARQUES DA SILVA que as medidas de coacção têm de ser objectivamente idóneas a assegurar a finalidade permitida à luz do disposto no art. 204.º do CPP e necessárias à realização da mesma, não sendo legítimo que a autoridade judiciária prossiga na promoção e aplicação das medidas de coacção uma finalidade distinta da prevista naquela norma, designadamente a de pressionar o arguido a colaborar com a justiça.¹⁴⁹

No entanto, subtilmente, embora a prisão preventiva¹⁵⁰ não possa ser usada como forma de obtenção da prova, por flagrante contradição não só directamente com a presunção de inocência mas também com o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare* que dela decorre, a colaboração do arguido tem efectiva relevância ao nível das exigências cautelares, caso o fundamento da aplicação da medida seja o disposto no art. 204.º al. b) do CPP, quer sobre o juízo de proporcionalidade da medida por referência à pena a aplicar, designadamente nos termos dos arts. 71.º nº 1 e 2 do Código Penal e 31.º do Decreto-Lei 15/93 de 22 de Janeiro.

Com especial relevância para o teor desta última norma, no combate à criminalidade altamente organizada descrita no art. 1º al. m) do CPP, apesar de o sistema português apenas admitir em termos muito restritos o princípio da oportunidade, há que referir que em termos práticos a colaboração do

¹⁴⁸ Neste sentido, CARVALHO, Américo Taipa de, *Sucessão de Leis Penais*, (s.l.) Coimbra Editora, 1997, p. 315.

¹⁴⁹ “ Sobre a Liberdade no Processo Penal ou do Culto da Liberdade como Componente Essencial da Prática Democrática “. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra : Coimbra Editora, 2003, p. 136.

¹⁵⁰ Ou as demais medidas que, embora menos graves, têm consequências importantes na liberdade, direitos de cidadania e vida pessoal dos visados, como as previstas nos arts. 199.º, 200.º e 201.º do CPP.

arguido ou de um dos arguidos pode ser muito relevante na obtenção de prova objectiva, que extravase as suas meras declarações e que tal colaboração tem relevância sobre a pena a aplicar, ou seja, indirectamente tem também efeitos sobre a proporcionalidade da medida aplicada.

Assim, apesar de a atribuição de um “ prémio “ na aplicação de uma medida de coacção ao arguido pela sua colaboração e obtenção de prova contra si próprio ou mais decisivamente contra outros arguidos que eventualmente integrem associação criminosa, se nos afigurar contrária aos princípio da presunção de inocência enquanto regra de tratamento do arguido, na prática esta ponderação tem efeitos sobre o critério da proporcionalidade que não devem ser ignorados pela autoridade judiciária no momento da promoção, aplicação e revisão das medidas de coacção em benefício do arguido.

2. O critério probatório na aplicação das medidas de coacção: indícios e fortes indícios

Em conformidade com o disposto nos arts. 58.º n.º 1 al. b) 192.º do CPP, a aplicação de qualquer medida de coacção, impõe a existência de provas, sinais, conclusões objectivamente fundadas por parte da autoridade judiciária, de que ocorreu um crime e de que este à data em que o suspeito se torna arguido e é confrontado pelo Estado com a possibilidade da reacção penal, tal crime seja ainda passível de desencadear essa mesma reacção.

Assim, apenas após a avaliação destes requisitos do *fumus comissi delicti*, obtiva prova preliminar, *probatio levior*¹⁵¹, indícios fundados de que ocorreu um crime (superiores naturalmente a uma mera suspeita fruto de uma denúncia ainda que credível) e que este no momento actual é ainda

¹⁵¹ Aqui utilizando os conceitos referidos por SILVA, Germano Marques da, ob. cit., vol. II, pp.351/352.

passível de reacção penal e após, naturalmente avaliada a verificação dos *pericula libertatis* descritos no art. 204.º do CPP, poderá ser aplicada ao arguido uma medida de coacção.

No entanto, a escolha da medida de coacção concretamente a aplicar está desde logo delimitada pela intensidade dos indícios que foram recolhidos, num patamar mínimo que se satisfaz com a possibilidade de perante os elementos probatórios disponíveis naquele momento, o agente vir a ser condenado pela prática de um crime e permite a aplicação das medidas de coacção previstas nos arts. 196.º a 199.º do CPP, a um patamar de exigência máximo de “ fortes indícios “ da prática de crime punível (pelo menos) com pena de prisão superior a 3 anos.

Este patamar máximo de exigência quanto à prova recolhida, que permite a aplicação de medidas de coacção que limitam intensamente a liberdade e têm efeitos sobre a presunção de inocência enquanto regra de tratamento do arguido, exige um grau de convicção por parte da autoridade judiciária qualificado.

No entanto, ponderando a extensão que anteriormente considerámos relativamente ao conceito de indícios suficientes, não se afigura que o legislador tenha pretendido que as expressões possam corresponder a juízo idêntico quanto ao seu suporte probatório, embora se adiante que não pela solidez com que este foi construído mas sim pela diversidade dos fins visados e pelo momento inteiramente diverso em que ambos os juízos são emitidos. A identidade entre “ fortes indícios “ e “ indícios suficientes “ tem sido defendida¹⁵², com fundamento a sua conclusão na gravidade das medidas a impor, que por maioria de razão não poderiam significar menos do que o juízo que fundamenta “ *uma verdadeira convicção de probabilidade de futura condenação* “ (neste caso, na nossa perspectiva, necessariamente

¹⁵² NORONHA SILVEIRA, ob.cit., p. 175, embora para nós este raciocínio implique levado ao limite que à data da aplicação da medida de coacção, a autoridade judiciária se convença da culpabilidade do arguido, ainda que a título provisório e susceptível de ser afastado ainda por prova diversa.

em pena de prisão superior a 3 anos no caso da medida prevista no art. 200.º do CPP ou em pena de prisão efectiva, no caso das medidas previstas nos arts. 201.º e 202.º do C. Penal).

A afirmação da identidade entre indícios suficientes e fortes indícios tem ainda algum acolhimento jurisprudencial como se retira do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de Janeiro de 2015¹⁵³, o qual refere que:

“ sufragamos a tese de que indícios fortes, tal e qual como os indícios suficientes, são os que permitem adquirir a convicção segura, inequívoca de que no momento em que é proferida uma decisão (seja uma decisão interlocutória como é a aplicação de uma medida de coacção, seja a decisão de deduzir acusação, seja ainda quando é proferido despacho de pronúncia) o facto se verifica e, por conseguinte, mantendo-se os elementos de prova já recolhidos nesse momento, levarão, com maior probabilidade, à condenação do que à absolvição do agente. “

Em sentido diverso, outros autores consideram que “ fortes indícios” são algo mais do que “ indícios suficientes “ em termos probatórios, afirmando que os fortes indícios exigem uma alta probabilidade de condenação e um grau de convicção para além da dúvida razoável¹⁵⁴ e que os fortes indícios comportam uma “ *apreciação mais exigente quanto ao grau de probabilidade dos factos*“ do que a acusação ou pronúncia¹⁵⁵.

Uma terceira posição afirma que se tratam de juízos distintos e não equiparáveis, dado que aquando da aplicação de uma medida de coacção o material probatório que a fundamenta está ainda numa fase inicial de recolha, não correspondendo aos meios disponíveis para formação da convicção que estará na base da acusação e pronúncia, motivo pelo qual “ o

¹⁵³ O qual cita jurisprudência anterior no mesmo sentido, disponível em www.dgsi.pt .

¹⁵⁴ SÁ, Pedro Teixeira de Sá - “ Fortes Indícios de Ilegalidade da Prisão Preventiva “, *Scientia Iuridica*, tomo 48, nº 280 (1999), pp.400 e seg..

¹⁵⁵ BARROS, José Manuel de, “Critérios da Prisão Preventiva “. *RPCC*. Coimbra, ano10, nº 3 (2000), p. 426.

que seria insuficiente para a acusação ou para a pronúncia pode ser o bastante para dar como verificado o pressuposto fortes indícios “.¹⁵⁶

Em sentido idêntico, afirma-se que “ os indícios suficientes devem ser fortes indícios, mas os fortes indícios, característica que corresponde apenas a uma qualificação de intensidade, não têm de ser já suficientes”¹⁵⁷.

Concordamos que os dois conceitos não são equiparáveis, um que é recolhido numa fase que pode ser incipiente da delimitação da acção do arguido e outro que é formulado finda a recolha de prova pelo Ministério Público, num momento em que se define o objecto do processo.

Embora os conceitos se aproximem no que toca ao grau de convicção que se deve formar na autoridade judiciária que emite o juízo respectivo, baseado num grau de convicção assente em provas sólidas, objectivas e que se tem por probabilidade qualificada de vir a ser deduzida acusação, não se afigura admissível que, mesmo na aplicação de uma das medidas de coacção mais gravosas se imponha, atenta a forte probabilidade de virem a ser recolhidas no decurso de inquérito outras provas que hipoteticamente determinem conclusões diversas, um grau de convicção que se aproxime do que se exige para a condenação, para além de uma dúvida razoável.

Na nossa perspectiva, aproximando-se do referido por MARIA JOÃO ANTUNES, fortes indícios serão aqueles que, considerando o estado actual do processo, permitem formar uma convicção segura de que os factos ocorreram, são ilícitos e puníveis e a manterem-se os elementos de prova já recolhidos nesse momento, estes irão conduzir com muito elevada probabilidade, à condenação do agente, sendo no entanto admissível a existência de uma dúvida residual que com toda a probabilidade será

¹⁵⁶ ANTUNES, Maria João, ob. cit. p.1252. Em sentido concordante, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29 de Maio de 2013, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁷ PALMA, Maria Fernanda - “ Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito“. *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*. Coimbra : Coimbra Editora, 2005, vol. II, p. 275.

afastada pela prova que se prevê irá ser ainda recolhida¹⁵⁸. Assim, na aplicação de uma medida cautelar particularmente gravosa, o juiz deve estar em posição de formular um juízo sólido mas não indubitável considerando a fase incipiente do processo, quanto à probabilidade de culpa do arguido, devendo constar dos autos elementos que pela sua consistência, permitem prever a futura aquisição de outros que venham a consolidar a convicção e a fundar, no entretanto, uma qualificada probabilidade de culpabilidade.¹⁵⁹

Em suma, apesar de considerarmos que os conceitos são próximos, concluímos pela sua distinta delimitação, exigência e suporte probatório que lhes é exigível, não se nos afigurando razoável impor num juízo ainda a enriquecer por outros elementos de prova, o grau de exigência que delimitamos anteriormente quanto à suficiência de indícios e designadamente quanto à aplicação do princípio *in dubio pro reo*¹⁶⁰. Quanto a esta última questão, a existência de dúvidas quanto a determinado facto ou factos pode ocorrer mas não impede necessariamente a aplicação de medidas de coacção ao arguido, poderá apenas, considerando a relevância do facto em causa para o preenchimento do tipo, determinar que se considerem recolhidos simples indícios que fundamentem a aplicação das medidas descritas nos arts. 196.º a 199.º do CPP e não fortes indícios.

3. O primeiro interrogatório de arguido detido

“ O primeiro interrogatório judicial de arguido detido visa revelar ao detido os motivos da sua detenção, ouvir as razões do detido e colocar o juiz em posição de

¹⁵⁸ Aproximando-se do “ *concetto di “ gravi indizi “ : questi devono essere capaci - allo stato del procedimento - di resistere a interpretazioni alternative sulla ricostruzione del fatto e sulla responsabilità dell'imputato, anche se può residuare un qualche margine di dubbio “*, TONINI, Paolo, *Manuale di Procedura Penale*. Milano : Giuffrè, 2000, p. 266.

¹⁵⁹ DALIA, Andrea Antonio e FERRAIOLI, Marzia, *Manuale di diritto processuale penale*. 4ª ed., Padova : CEDAM, 2001, p. 312.

¹⁶⁰ Concluindo pela inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* à decisão de aplicação de medida de coacção, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Junho de 2004, disponível em www.dgsi.pt.

*decidir se os motivos que determinaram a detenção ainda subsistem em face das razões do detido e se justificam uma medida de coacção, além do TIR.*¹⁶¹

Trata-se de um acto jurisdicional que visa garantir os direitos do arguido enquanto sujeito processual e não uma diligência destinada à obtenção de prova, subordinada ao princípio do contraditório, em que o Juiz de Instrução deve procurar minorar, na medida do possível, considerando o disposto no art. 141.º n.º 4 al. d) do CPP, a desigualdade inicial entre o arguido e o Ministério Público quanto ao conhecimento dos factos investigados e prova recolhida.¹⁶²

O primeiro interrogatório visa assim o arguido enquanto sujeito do processo e não como objecto de produção de prova, contra si ou contra outros suspeitos, sendo essa a única finalidade, nos termos acima referidos, compatível com a presunção de inocência.

Desde o momento da detenção que o arguido, a constituir imediatamente à mesma, deve ser tratado como inocente em toda a tramitação *ad initio* pelo órgão de polícia criminal que àquela procede.

A privação da liberdade deve sempre ser sujeita igualmente quer a uma ideia de estrita necessidade quer à mínima duração possível, dado que em qualquer caso estamos perante um cidadão que se presume inocente e que poderá vir a ser libertado pelo Juiz de Instrução, encontrando-se a mera detenção sujeita quer às restrições na sua determinação que resultam dos arts. 254.º, 255.º, 257.º CPP e às mesmas exigências que se impõem à prisão preventiva por força do disposto no art. 260.º do CPP.

A detenção enquanto medida cautelar privativa da liberdade do cidadão determina que desde logo o visado possa cabalmente defender o seu direito à inocência, designadamente através da sua constituição como arguido, do conhecimento dos factos que motivaram a detenção e da possibilidade de

¹⁶¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit., p. 388.

¹⁶² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 416/2003 de 24 de Setembro de 2003, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

comunicar com o seu Advogado, arts. 27.º n.º 4 CRP, 58.º n.º 1 al c), 258.º n.º 1 al. c), 260.º todos do CPP.

Nessa perspectiva, o arguido tem ainda noutro plano o direito a não ser apresentado publicamente pelas autoridades como culpado (ainda que num plano extra-processual e com consequências meramente civilísticas relativas à responsabilidade extra-contratual do Estado¹⁶³), devendo o suspeito ser detido com a maior discrição possível, não devendo ser algemado em público¹⁶⁴, nem a sua detenção publicitada pelas autoridades com elementos que permitam a sua identificação¹⁶⁵ (exemplificativamente, nome e apelido, rua onde mora, fotografia mesmo que retirada de redes sociais de acesso público) , ainda que os autos se mantenham submetidos à regra geral de publicidade decorrente do art. 86.º n.º 1 do CPP.

No entanto, o ponto mais relevante na matéria relativa à detenção e à sua correlação com o princípio da presunção de inocência é o que determina a sua precariedade e limitação temporal ao estritamente necessário.

Embora esta matéria seja eminentemente derivada de princípio da liberdade nas suas manifestações consagradas nos arts. 27.º n.ºs 1, 3 als. a), b) e 28.º n.º 1 da CRP, esta está intrinsecamente ligada com a presunção de inocência enquanto regra de tratamento do arguido no decurso do processo, devendo toda a tramitação aplicável à detenção, interrogatório do arguido detido e medidas de coacção ser vista sob a luz daquele princípio.¹⁶⁶

A celeridade do processo é como já referimos em si mesma uma decorrência do princípio da presunção de inocência e tanto mais o será, ainda que numa fase meramente cautelar na circunstância do arguido estar privado da sua liberdade e numa situação processual ainda indefinida.

¹⁶³ Excepto com fundamento em razões de absoluta necessidade operacional, a verificar em concreto de acordo com critérios de necessidade e proporcionalidade e garantia de outros direitos fundamentais nos termos do art. 18.º n.º 2 da CRP.

¹⁶⁴ Questão já discutida pelo TEDH no caso *Raninen v. Finland* e respondida contra o arguido, embora não na perspectiva que agora apresentamos.

¹⁶⁵ Alertando para esta questão, MATA-MOUROS, Maria de Fátima, *Direito à Inocência, Ensaio de Processo Penal e Jornalismo Judiciário*. Estoril : Príncipia Editora, 2007, p. 77.

¹⁶⁶ VILELA, Alexandra, ob.cit., pp. 90 e seg..

A detenção é uma medida cautelar de privação da liberdade pessoal que não depende obrigatoriamente de mandado judicial, possuindo natureza precária e excepcional, com finalidades taxativamente enumeradas na lei e que não se poderá manter por prazo superior a 48 horas, art. 254.º n.º 1 CPP. Impõe-se assim que o arguido seja apresentado ao Juiz de Instrução Criminal no mais curto prazo possível, não superior ao referido e que a sua situação processual seja definida com celeridade.

Importa assim questionar, se esse prazo de 48 horas se refere apenas à apresentação perante o Juiz de Instrução ou se deve estender-se, apesar o legislador não o mencionar expressamente, à definição da situação processual do arguido detido.

Nesta matéria e na sequência da jurisprudência do Tribunal Constitucional¹⁶⁷, afigura-se que o prazo peremptório de 48 horas¹⁶⁸ apenas deve ser aplicado à apresentação do arguido perante o Juiz de Instrução Criminal e não ao decurso do próprio interrogatório.

A apresentação do arguido detido perante o juiz de instrução visa essencialmente impedir que o arguido se mantenha, sem controlo e sem cabal exercício das suas garantias de defesa, sob custódia de órgão de polícia criminal, visando-se impedir o prolongamento de uma detenção meramente administrativa.

Apresentado o arguido ao Juiz de Instrução no prazo de 48 horas, que de imediato tem a oportunidade de avaliar a legalidade da detenção e se assim o entender determinar a imediata libertação do arguido e iniciando-se o interrogatório com a comunicação a este dos factos que lhe são imputados,

¹⁶⁷ Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 565/2003 e n.º 135/2005 (que analisam a questão do apenas do ponto de vista do direito à liberdade), disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt .

¹⁶⁸ Embora o não cumprimento deste prazo não determine que o arguido não deva ser ouvido pelo Tribunal, naquela data ou em data subsequente, mediante apresentação voluntária ou sob mandado de detenção caso a sua emissão seja admissível, nem a invalidade da medida de coacção que seja aplicada, neste sentido Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.05.2014, disponível em www.dgsi.pt .

dos meios de prova que os suportam ¹⁶⁹ e respectivas normas incriminadoras, cessa a tutela administrativa da detenção, encontrando-se a mesma na disponibilidade do juiz de instrução, não existindo para além deste limite qualquer prazo máximo de duração que não seja imposto por critérios de necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e celeridade do próprio acto.

Assim, considera-se que o interrogatório do arguido iniciado dentro do prazo de 48 horas não tem limite para o seu termo, mas deve decorrer com a máxima celeridade possível, sem quaisquer hiatos que não sejam impostos para garantir a dignidade dos intervenientes, o seu indispensável descanso e um mínimo conhecimento do processo e de ponderação para análise da situação jurídica do detido ¹⁷⁰.

A duração máxima da privação da liberdade do cidadão presumido inocente, sob a custódia do juiz de instrução é assim determinada pela compatibilidade com outros direitos fundamentais quer do próprio quer dos demais intervenientes mas também por critérios que se prendem designadamente com “ *o tipo e a gravidade do crime praticado, complexidade do caso, número de arguidos envolvidos e a conexão entre a sua situação e declarações* ” ¹⁷¹.

Obedecendo o decurso do interrogatório a estes critérios e decorrendo o mesmo sem hiatos desnecessários ou estranhos ao objecto do processo, a detenção mantém sempre a sua validade e não é passível do deferimento de providência de *habeas corpus*.

¹⁶⁹ “ (...) com a concretização necessária a que um inocente possa ficar ciente dos comportamentos materiais que lhe são imputados e da sua relevância jurídico-criminal “, Acórdão do Tribunal Constitucional nº 416/2003 e nos termos da actual redacção do art. 141.º nº 4 als. c), d) e e) do CPP.

¹⁷⁰ E referimos “ mínimo “ porque a preocupação suscitada por SILVA, Germano Marques da (ob. cit. nota 139) e BRANDÃO, Nuno, “ Medidas de Coacção : O Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal “. RPCC. Coimbra : Coimbra Editora, ano 18, nº 1, p. 87, quanto à apreciação de processos complexos não se verifica em termos práticos sempre que estes sejam apresentados ao juiz titular que anteriormente o analisou para a realização de actos da sua competência exclusiva, designadamente os descritos nos arts. 187.º e 174.º do CPP.

¹⁷¹ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 135/2005.

4. Estrutura e fundamentação do despacho que aplica ou revê medidas de coacção

A fundamentação das decisões judiciais, cuja relevância já se abordou quanto à fundamentação do despacho de encerramento da fase de instrução é em si mesma uma garantia integrante do próprio Estado de direito democrático, art. 2.º da CRP, devendo ser expressa e acessível aos seus destinatários¹⁷², encontrando-se esta garantia concretizada pelo legislador, quanto às decisões proferidas em processo penal no art. 97.º n.º 5 do CPP e em especial quanto às decisões que aplicam medidas de coacção no art. 194.º n.º 6 do CPP.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais é não só uma garantia do direito ao recurso mediante o acesso aos fundamentos da decisão mas também uma decorrência do princípio da presunção de inocência do arguido.

A presunção de inocência exige que a limitação dos direitos do cidadão visado pelo poder sancionatório do Estado se enquadre numa estrutura legal tipificada, onde as restrições à liberdade do visado sejam claras, conhecidas pelo destinatário, como passíveis de contraditório eficaz e sejam orientadas por aquele princípio.

A actual redacção do art. 194.º do CPP¹⁷³ comina com nulidade¹⁷⁴ a omissão no despacho que aplica medida de coacção dos factos imputados ao arguido, precisando circunstâncias de tempo, lugar e modo que sejam conhecidas, meios de prova que fundamentam o juízo indiciário sobre os factos, salvo se a tal se opuserem exigências decorrentes do prosseguimento da investigação ou o exercício de direitos fundamentais dos intervenientes processuais ou vítimas do crime, a qualificação jurídica dos

¹⁷² GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, ob. cit., pp. 798/799.

¹⁷³ Após a alteração resultante da Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto.

¹⁷⁴ A invocar no decurso do acto, ou seja, imediatamente após a prolação do despacho ou no momento em que a acta é subscrita pelos intervenientes, art. 120.º n.º 3 do CPP.

ilícitos imputados e conclusões por referência a factos concretos e objectivos que foram comunicados ao arguido ou resultaram do próprio interrogatório, quanto ao preenchimento de requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade e quanto à verificação dos *periculum libertatis* (nº 6, alíneas a) a d) da referida norma).

Esta nulidade deve ser invocada no decurso do acto, ou seja, imediatamente após a prolação do despacho ou no momento em que a acta é subscrita pelos intervenientes, art. 120.º nº 3 do CPP¹⁷⁵, permitindo-se assim a sua sanção de modo igualmente imediato pelo juiz de instrução mediante a correcção do despacho em conformidade com a norma e nos termos do art. 122.º nº 3 do CPP, não se afectando em termos práticos a aplicação das medidas determinadas¹⁷⁶.

Afigura-se assim que o cumprimento exacto do dever de fundamentação no despacho de aplicação da medida de coacção segue um determinado guião legal estruturado nos seguintes termos : validação da detenção, enumeração dos factos imputados e enumeração dos meios de prova que os fundamentam (em ambos os casos que foram comunicados ao arguido), qualificação jurídica destes factos, apresentação do juízo indiciário que fundamenta a prova dos factos e a verificação concreta, única compatível com o princípio da presunção de inocência, dos requisitos descritos no art. 204.º do CPP, juízo que fundamenta a escolha da medida a aplicar com a demonstração concreta, objectiva da sua necessidade e adequação à satisfação dos *periculum libertatis*, demonstração que tal medida é proporcional à pena que se prevê aplicável em julgamento e por último caso a opção seja a prisão preventiva, que esta é a única medida capaz de os satisfazer, face à inadequação, no caso concreto da medida prevista no art. 201.º do CPP.

¹⁷⁵ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de Julho de 2012 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Setembro de 2011, disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁷⁶ Face a esta conclusão concordamos com NUNO BRANDÃO quando refere que a cominação com nulidade decorrente da alteração do art. 194.º do CPP é essencialmente simbólica, ob. cit. nota 173, p. 103.

Porém, apesar de esta ser na nossa perspectiva melhor forma de tecnicamente cumprir as exigências legais, não deixamos de considerar ainda actual e aplicável a jurisprudência¹⁷⁷ que admite a fundamentação por remissão para a promoção ou apresentação do Ministério Público a que alude o art. 141.º nº 1 do CPP, desde que seja possível delimitar e identificar concretamente os elementos descritos no art. 194.º nº 6 do CPP, permitindo ao arguido exercer cabalmente a sua defesa em recurso e desde que as conclusões formuladas sejam próprias e não uma mera subscrição acrítica das razões avançadas pelo Ministério Público.

Pensamos que no seguimento deste raciocínio, o despacho que remeter e der por reproduzidos os factos, meios de prova e qualificação jurídica constantes da apresentação do detido e que criticamente, identificando factos e razões de Direito, concorde com a promoção que o antecede será ainda válido, desde que globalmente preencha os requisitos descritos no parágrafo anterior.¹⁷⁸

Apesar da fundamentação do despacho que aplica medidas de coacção possuir algumas similitudes com o despacho de acusação e pronúncia quanto à identificação dos factos, identificação de meios de prova e descrição da qualificação jurídica, arts. 194.º nº 6 als. a), b), c), 283.º nº 3 als. b) a f) e 308.º nº 2 do CPP, não se afigura que nesta peça seja aplicável o raciocínio por nós formulado quanto à prova indiciária.

Nesta fase, a prova recolhida será ainda algo incipiente e o despacho a proferir será uma peça a produzir no imediato, sem desenvolvimentos que não sejam os estritamente descritos no art. 194.º nº 6 do CPP, bastando-se a sua validade com o cumprimento estrito desta norma.

Quanto ao despacho que revê as medidas de coacção privativas da liberdade nos termos do art. 213.º do CPP, este encontra-se meramente

¹⁷⁷ Designadamente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Janeiro de 2007 e Acórdão do Tribunal Constitucional nº 147/2000, disponíveis em www.dgsi.pt e www.tribunalconstitucional.pt

¹⁷⁸ Neste sentido ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit. p. 553.

sujeito aos requisitos descritos no art. 97.º n.º 5 do CPP e a sua prolação deve prescindir da audição do arguido, desde que não existam novos factos que incidam sobre os pressupostos da sua aplicação.

Nesta circunstância, não se coloca perante o Tribunal qualquer questão relativa à presunção de inocência, na vertente em que esta garante ao arguido o direito a ser ouvido e exercer o contraditório sobre os factos imputados pelo Ministério Público.

Ao juiz de instrução cabe apenas naquela circunstância uma apreciação formal da manutenção dos pressupostos que determinaram a aplicação da medida de coacção e de cumprimento dos prazos previstos no art. 215.º do CPP e uma fundamentação ainda que mínima que respeite o disposto no art. 97.º n.º 5 do CPP, por eventual remissão para o despacho que decretou a medida.¹⁷⁹

¹⁷⁹ Neste sentido, Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Fevereiro de 2009 e do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Março de 2015, disponíveis em www.dgsi.pt.

*A Presunção de Inocência nas Fases Preliminares do Processo Penal :
Tramitação e Actos Decisórios*

IV. O princípio da presunção de inocência nas decisões relativas a direitos de natureza patrimonial

“ Nenhuma sociedade poderá compreender e aceitar que o sistema puna certas condutas como crime, mas permita a arrecadação, conservação e fruição das suas vantagens.”¹⁸⁰

As medidas de garantia patrimonial apresentam algumas semelhanças com as medidas de coacção, quanto à obrigatoriedade de se aplicarem apenas após a constituição de arguido, art. 192.º n.º 1 do CPP¹⁸¹, quanto à ausência de causas de extinção do procedimento criminal¹⁸², n.º 2 da referida norma, quanto às exigências de necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade e precariedade, art. 193.º do CPP e relativamente às exigências de fundamentação com referência a factos concretos¹⁸³, art. 194.º n.º 4 do CPP.

Tal como as medidas de coacção não podem ser utilizadas para a prossecução de fins extra-processuais ou retributivos, constringendo o arguido a colaborar com a justiça sob a ameaça de se ver privado no imediato do seu património por ser este objectivo manifestamente contrário ao princípio da presunção de inocência.¹⁸⁴

Divergem no entanto das medidas de coacção essencialmente quanto às suas finalidades, alheias ao disposto no art. 204.º do CPP, visando apenas a propriedade do visado, seja enquanto garantia do cumprimento de pena pecuniária, custas, indemnização ou perda do património gerado com a actividade ilícita.

¹⁸⁰ CORREIA, João Conde, “ Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de Outubro de 2014 “, *Julgar Online*, p. 16.

¹⁸¹ Excepto se o visado pela medida for um terceiro relativamente ao crime, tratando-se de um mero responsável civil ou titular formal de bens visados por arresto.

¹⁸² Salvo casos excepcionais de prosseguimento do procedimento criminal, SANTIAGO, Rodrigo, “ As Medidas de Garantia Patrimonial no Código de Processo Penal “. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra : Coimbra Editora, 2003, p. 1532.

¹⁸³ Por força igualmente da remissão para a lei processual civil quanto à decisão de arresto, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Outubro de 2010, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸⁴ SANTIAGO, Rodrigo, ob. cit., p. 1529/1530.

As medidas de garantia patrimonial possuem assim uma natureza cautelar, garantindo a eficácia da futura condenação e demonstrando perante a Comunidade que o crime não compensa.

Assim, afigura-se que as decisões relativas à aplicação de medidas de garantia patrimonial não suscitam especiais questões relativamente ao que já foi dito relativamente às decisões que aplicam medidas de coacção e que os pontos de tensão com o princípio da presunção de inocência se relacionam essencialmente com as decisões de arresto previstas nos arts. 228.º do CPP e no art. 10.º da Lei 5/2002 de 22.01.

1. O arresto preventivo do art. 228.º CPP e a questão da ausência de contraditório prévio

O arresto preventivo visa garantir o pagamento das quantias a que se refere o art. 227.º do CPP, devendo a sua tramitação obedecer ao disposto nos arts. 391.º a 396.º do CPC e será decretado sem audição prévia do arguido ou civilmente responsável, art. 393.º n.º 1 do CPC.

A inserção das garantias patrimoniais no âmbito do processo penal poderia suscitar a questão de saber se, pelo menos ao arguido por elas visado, deveria ser aplicada em momento prévio ao acto que restringe o seu direito fundamental à propriedade, o direito de audição para apresentação da sua defesa em conformidade com os arts. 61.º n.º 1 al. b) e 194.º n.ºs 1 e 4 do CPP¹⁸⁵ sob pena de inconstitucionalidade por violação do princípio da presunção de inocência do art. 228.º n.º 1 do CPP, na parte em que remete para o disposto no actual art. 393.º n.º 1 do CPC.

Afigura-se porém que, concordando-se com o referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 724/2014¹⁸⁶, tal norma na interpretação supra

¹⁸⁵ Fora dos casos em que este foi já ouvido no âmbito da decisão de aplicação de caução económica.

¹⁸⁶ Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

referida, não é contrária ao princípio da presunção de inocência, tanto mais que “ *só o sigilo da providência cautelar protege o interesse do requerente do arresto preventivo* ”¹⁸⁷.

Sendo o arresto preventivo decretado nos termos da lei civil, não deverá divergir do seu regime. Tratando-se de uma medida garantia patrimonial e não de uma medida de coacção, que não envolve ou contende directamente com a liberdade pessoal e com direitos fundamentais pessoais, mas tão só direitos patrimoniais ou económicos, não se vislumbram razões objectivas para afastar em nome de um contraditório irrestrito¹⁸⁸, o regime da lei processual civil que a própria lei processual penal manda observar¹⁸⁹.

Não se afigura, no entanto, que nesta situação concreta se possa invocar o princípio da presunção de inocência, seja em termos genéricos enquanto direito a ser tratado como inocente, concretizado no direito do arguido a apresentar previamente a sua versão dos factos, seja na sua vertente processual de aplicação do *in dubio pro reo* em caso de *non liquet* quanto à matéria de facto.

As finalidades da providência de arresto não correspondem às finalidades da aplicação de uma medida de coacção próprias do processo penal mas antes visam assegurar preventivamente a garantia de um direito de crédito do lesado, fundando-se a sua aplicação apenas na aparência desse direito, ou seja, nos indícios de que este existe e nos indícios de que este se encontra em risco quanto à sua futura efectivação¹⁹⁰.

As finalidades civilistas da providência e a sua natureza meramente cautelar em nada antecipam a efectivação de uma pena de forma a atingir a presunção de inocência.

¹⁸⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit. p. 626.

¹⁸⁸ Tese defendida por SANTIAGO, Rodrigo, ob. cit., p.1550.

¹⁸⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de Outubro de 2013, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹⁰ Excepto se tiver sido aplicada e não prestada caução económica, caso em que o requerente está dispensado da prova do fundado receio de perda da garantia patrimonial.

A não audição prévia do arguido não belisca assim o seu direito a ser tratado como inocente no decurso do processo nem o *in dubio pro reo* tem na decisão a proferir aplicação. Ao requerente basta demonstrar a aparência de um direito, nos termos da lei civil, não exigindo o deferimento da providência a convicção do julgador para além da dúvida razoável.

2. O arresto destinado a garantir a decisão de perda alargada

Quanto ao arresto nos termos da Lei 5/2002 de 11 de Janeiro, este apresenta especiais questões de compatibilização com o princípio da presunção de inocência que se manifestam no próprio incidente de arresto e decorrem também das questões relacionadas com esta matéria na aplicação em sede de condenação do instituto da perda alargada.

Sumariamente¹⁹¹, o mecanismo da perda alargada, por oposição à perda dita clássica cujo regime consta dos arts. 109.º a 111.º do CP, visou responder às limitações desta quanto à reafirmação do valor da norma quando estejam em causa crimes particularmente graves, fortemente lesivos da ordem social e estrutura económica¹⁹², percepcionados pelo legislador como especialmente susceptíveis de gerar um significativo acréscimo patrimonial a favor do seu agente.

Trata-se assim de um mecanismo de “ *natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo penal* ¹⁹³”, aplicado na sequência de uma condenação e inserido num processo criminal.¹⁹⁴

¹⁹¹ Porquanto entendemos que a decisão de perda alargada extravasa o âmbito deste estudo.

¹⁹² Catalogados no art. 1.º da referida Lei.

¹⁹³ CAEIRO, Pedro, “ Sentido e Função do Instituto da Perda de Vantagens(...)”. *RPCC*. Ano 21, nº 2 (2011).

¹⁹⁴ Não se trata de uma pena ou medida de segurança, não sendo por isso válidas as objecções quanto à violação do princípio da presunção de inocência feitas pelo Tribunal

Perante a gravidade dos ilícitos referidos no art. 1.º da Lei 5/2002, os quais se integram nos conceitos de terrorismo, criminalidade violenta, altamente organizada e económico-financeira, os elevados lucros que estes potencialmente geram e as dificuldades probatórias sentidas quanto à ligação entre a globalidade do património do agente e o crime pelo qual este foi condenado, o legislador no seguimento de uma tendência crescente no Direito continental e anglo-saxónico¹⁹⁵ desenvolveu um mecanismo segundo o qual, obtida a condenação por um dos crimes do art. 1.º, basta ao Ministério Público provar a incongruência entre o património do arguido e o seu rendimento lícito, para que a diferença¹⁹⁶ seja declarada perdida a favor do Estado.

Sobre esta matéria poderá referir-se que “ O legislador, considerando que nem sempre se afigura fácil a prova de que, os bens patrimoniais dos arguidos em certos crimes organizados ou económico-financeiros, são vantagens provenientes da actividade ilícita e, portanto, sujeitos a perda a favor do Estado, nos termos dos arts. 109º a 111º do CP, veio estabelecer algumas regras que impedem os agentes criminosos de se refugiarem, quanto a esse aspecto, numa mera aparência de legalidade, ou de pretenderem prevalecer-se da dúvida, consagrando no art. 7º uma presunção sobre a origem das vantagens obtidas pelo agente. “¹⁹⁷

Presume-se assim, em concordância com o supra referido, que essa incongruência, a diferença liquidada é fruto da actividade ilícita que determinou a condenação, cabendo ao arguido, numa verdadeira inversão do ónus da prova, demonstrar que obteve licitamente esse património.

Constitucional no Acórdão 179/2012 a propósito da criminalização do enriquecimento ilícito disponível em www.tribunalconstitucional.pt .

¹⁹⁵ Detalhada por GODINHO, Jorge, “ Brandos Costumes ? O Confisco Penal com Base na Inversão do Ónus da Prova “. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra : Coimbra Editora, 2003, p.1321 e seg..

¹⁹⁶ Trata-se de um valor e não de bens em concreto.

¹⁹⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 294/2008, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Embora não se pretenda abordar a questão da perda alargada em sede de condenação, a mesma questão da inversão do ónus da prova e as suas implicações quanto à eventual violação do princípio da presunção de inocência¹⁹⁸, se colocam-se na decisão de arresto prevista no art. 10.º da Lei 5/2002.

Conforme se referiu no início deste estudo, a presunção de inocência tem como corolário a proibição do legislador estabelecer inversões do ónus da prova contra o arguido. No caso do arresto a decretar nos termos do art. 10.º da Lei 5/2002, o Ministério Público terá alternativamente que provar o *periculum in mora* a que alude o art. 227.º do CPP ou a existência de fortes indícios do crime, identificar o rendimento do arguido ou a sua inexistência, bem como o seu património actual (definido nos termos do art. 7.º nº 2 da Lei 5/2002), demonstrando a existência de fortes indícios da incongruência entre ambos¹⁹⁹.

Não cabe assim ao requerente a prova, que resulta da presunção do art. 7.º nº 1 da citada Lei, que os bens a arrestar são fruto da actividade criminosa indiciada ou possuem qualquer conexão com a vantagem económica que se logrou entretanto apurar, indiciariamente, que o arguido obteve com a prática do crime.

Provados estes elementos basta ao juiz de instrução decretar o arresto sobre todo património incongruente na disponibilidade do arguido, independentemente do montante que o Ministério Público apurou até aquela data como vantagem obtida com a actividade ilícita e sem proceder à sua audição prévia por contrária às finalidades da providência²⁰⁰.

¹⁹⁸ Concluindo que a perda alargada viola o princípio da presunção de inocência, GODINHO, Jorge, ob. cit., p. 1359.

¹⁹⁹ Atenta a fase embrionária do processo, CORREIA, João Conde, *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*. Lisboa : Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, p. 214.

²⁰⁰ CORREIA, João Conde, ob. cit., nota 199. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de Março de 2014 e da Relação do Porto de 15 de Abril de 2015, disponíveis em www.dgsi.pt.

Apesar de estarmos perante uma verdadeira inversão do ónus da prova, atenta a natureza meramente patrimonial do incidente, que parcialmente se rege de acordo com as normas do processo civil onde tal inversão sempre seria admissível, esta conclusão deverá ser considerada como não lesiva do princípio da presunção de inocência em processo penal porque estranha ao mesmo.²⁰¹

Assim e sem prejuízo da aplicação no caso concreto de critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, entendemos que a norma em causa não gera qualquer presunção de culpa inadmissível à luz do princípio da presunção de inocência, atentos os efeitos estritamente patrimoniais do incidente, a natureza da decisão final a proferir e a tramitação civilística do mesmo por remissão para os arts. 228.º CPP e 391. e seg. do CPC, nem se impõe que o arresto decretado no decurso do inquérito se restrinja à vantagem indiciada no momento em que este é requerido, tanto mais que o mesmo sempre poderá ser restringido aquando da liquidação a efectuar com a acusação.

A decisão que com fundamento na demonstração do património do arguido por confronto com os seus rendimentos ou ausência deles faz uso da presunção não se baseia, como acima referido, em norma inconstitucional por violação da proibição de estatuição de presunções de penais contra o arguido.

Esta decisão encontra-se ainda fora do domínio do *in dubio pro reo*, não só por força da natureza não penal da decisão que visa garantir mas igualmente em termos idênticos ao que já foi referido quanto às demais medidas cautelares identificadas no Livro IV do CPP.

²⁰¹ Igualmente considerando que o ónus do arguido condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes em demonstrar a proveniência lícita do seu património, em procedimento autónomo à apreciação da sua responsabilidade criminal, nos seis anos anteriores à condenação, não viola a presunção de inocência descrita no art. 6.º n.º 2 da CEDH, Acórdão *Phillips v. United Kingdom*.

Por último, cumpre apenas salientar que a providência de arresto pode ser requerida e decretada a todo o tempo, como resulta expressamente do art. 10.º n.º 2 da Lei 5/2002, não se vislumbrando motivo para realizar uma interpretação restritiva desta norma, contrária às suas finalidades, limitando a apresentação da providência ao momento da dedução da acusação e liquidação que a acompanha nos termos do art. 8.º n.º 1 da referida Lei, prazo que na generalidade dos casos será tardio e terá permitido ao arguido ocultar mais profundamente o património fruto de actividades ilícitas.²⁰²

Caso a liquidação não seja realizada na acusação, a providência de arresto deve ser declarada extinta, art. 11.º da Lei 5/2002 por falta de objecto podendo ser reduzida ou ampliada conforme da liquidação que a acompanhe, art. 11.º n.º 2 da Lei 5/2002.

²⁰² CORREIA, João Conde, ob. cit. nota 199, p. 214.

.Conclusões

Findo o percurso que pretendemos percorrer acompanhando o princípio da presunção de inocência nas suas várias manifestações ao longo das fases preliminares do processo penal, chegou o momento de identificar, sinteticamente, aqueles que nos parecem ser os pontos mais representativos dessa tarefa.

I. O princípio da presunção de inocência é basilar e estruturante no processo penal moderno, manifestando-se no sistema jurídico português em todas as suas fases do inquérito ao recurso.

II. O mesmo tem nos sistemas jurídicos continentais uma dupla vertente, em que uma abordagem puramente processual do mesmo coexiste com outra que se prende com a forma como o arguido deve ser tratado ao longo do processo.

III. A presunção de inocência enquanto direito fundamental dos cidadãos perante o Estado tem reflexos nas decisões a proferir nas fases preliminares do processo.

IV. Os seus efeitos enquanto direito fundamental, reflectem-se extra-processualmente sobre a actividade legislativa, impedindo que se estabeleça uma inversão do ónus da prova contra o arguido e na forma como o Estado e a Comunicação Social o expõe o visado pela acção penal perante a Comunidade.

V. O princípio do *in dubio pro reo* é um corolário do princípio da presunção de inocência, que constitui um critério de decisão apenas relativo à matéria de facto, que beneficiará o arguido quando o Tribunal se encontra colocado perante uma dúvida razoável, objectiva e insanável.

VI. Os indícios suficientes a que se referem os arts. 283.º nº 2 e 308.º nº 1 do CPP correspondem a uma probabilidade especialmente elevada de

condenação do arguido, segundo um juízo de prognose sobre a prova até então recolhida e a produzir em julgamento.

VII. O juízo crítico sobre a suficiência de indícios abrange todos os pontos relevantes da determinação da ilicitude e culpa, bem como as causas da sua exclusão ou da exclusão da punibilidade relevantes e apenas poderá resultar na acusação ou pronúncia quando, a autoridade judiciária hipoteticamente colocada na posição do juiz de julgamento que aprecia a mesma prova, possa concluir pela condenação do arguido.

VIII. A convicção que fundamenta a suficiência de indícios deve ultrapassar a barreira do *in dubio pro reo*, sendo esta a interpretação do critério descrito nos arts. 283.º nº 2 e 308.º nº 1 do CPP que melhor se harmoniza com o princípio constitucional da presunção de inocência, evitando expor o arguido publicamente ao vexame do julgamento.

IX. Tal interpretação garante não só de forma plena a presunção de inocência do arguido mas evita o desperdício de recursos judiciais.

X. A suficiência de indícios assim exposta impõe a análise exaustiva da prova disponível à autoridade judiciária e não pode ter como consequência, por força dos termos da convicção supra referidos, a impossibilidade prática de levar a julgamento crimes relativamente aos quais não seja possível obter alternativa ou cumulativamente confissão, prova testemunhal ou perícia que inequivocamente determine a autoria dos factos.

XI. Em paralelo, não podem as dificuldades probatórias de certos ilícitos presentes na sociedade moderna, causadores de forte alarme social, sejam o terrorismo ou a criminalidade económica, serem utilizadas para atenuar as exigências probatórias, permitindo que se exponha um culpado perante a opinião pública com a finalidade de demonstrar que o sistema de Justiça funciona eficazmente.

XII. O discurso sobre a prova indirecta e a sua utilidade surge como uma forma de superar as dificuldades probatórias deste tipo de criminalidade que

especialmente preocupa as sociedades modernas, designadamente, a criminalidade económico-financeira, altamente organizada ou transnacional, procurando atingir a convicção na autoridade judiciária, sem lesar o princípio da presunção de inocência.

XIII. A prova indirecta dos factos que fundamentam a suficiência de indícios é admissível de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e a sua aplicação nas decisões que encerram as fases preliminares (tal como na sentença) não viola o princípio da presunção de inocência ou o *in dubio pro reo*.

XIV. A fundamentação das decisões judiciais é uma exigência do princípio da presunção de inocência e um garante do direito ao recurso, devendo a decisão que encerra a instrução, sob pena de nulidade ainda que sanável, discriminar os factos que considera indiciados e não indiciados, devendo resultar claramente da mesma o juízo crítico que a fundamenta e o juízo que em particular se reporta à prova indirecta, a fim de se tornarem nítidos os motivos que determinaram a submissão do arguido ao julgamento.

XV. A análise da prova indirecta tem especial acuidade no preenchimento do elemento subjectivo do tipo, ainda que no âmbito da criminalidade classicamente apreciada pelos Tribunais mas possui actualmente especial relevância na demonstração dos elementos típicos da criminalidade que desafia a estrutura política e económica do Estado, a criminalidade altamente organizada definida no art. 1.º al. f) do CPP e criminalidade económico-financeira.

XVI. As limitações aos direitos do arguido que resultem da aplicação de medidas de coacção devem respeitar critérios de necessidade, adequação, proporcionalidade e intervenção mínima e serem aplicadas apenas na medida em que hipoteticamente poderão estar a ser aplicadas a um inocente.

XVII. As medidas de coacção não podem em caso algum constituir uma antecipação da pena ou visar atingir fins extra-processuais.

XVIII. No entanto, a colaboração do arguido na obtenção da prova dos factos tem efeitos sobre a medida de coacção escolhida, em concreto, sob o critério da proporcionalidade da medida face à pena previsivelmente a aplicar, devendo favorecer a sua aplicação ou na alteração da medida de coacção para outra menos gravosa.

XIX. O conceito de fortes indícios não corresponde ao conceito de indícios suficientes, dado que os primeiros baseiam-se na prova recolhida numa fase que pode ser incipiente da delimitação da acção do arguido e os segundos correspondem a um juízo que é formulado finda a recolha de prova pelo Ministério Público.

XX. A aplicação de uma medida de coacção ao arguido é compatível com a existência de dúvidas quanto aos factos que se integram nos elementos típicos do crime, as quais conforme o seu âmbito e extensão, poderão ser apenas compatíveis com a aplicação de uma medida que não exija na sua aplicação a existência de fortes indícios.

XXI. O primeiro interrogatório visa o arguido enquanto sujeito do processo, destinando-se a possibilitar a sua defesa, não devendo este ser visto como um objecto de produção de prova, contra si ou contra outros suspeitos.

XXII. A partir do momento em que o arguido está sob a custódia das autoridades deve ser tratado como inocente, não devendo ser exposto publicamente como potencial autor de um crime por estas.

XXIII. O prazo de 48 horas descrito no art. 254.º nº 1 al. a) do CPP aplica-se apenas à apresentação do arguido e início do interrogatório judicial mas não se aplica ao seu termo, limitado apenas por critérios de necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e celeridade do próprio acto.

XXIV. O despacho que aplica uma medida de coacção na sequência de interrogatório judicial deve ser, sob pena de nulidade sanável a arguir no acto, fundamentado nos termos do art. 194.º nº 6 do CPP.

XXV. Esta fundamentação pode ainda ser remissiva para a promoção de apresentação do arguido ou promoção do Ministério Público quanto à medida de coacção a aplicar, desde que sejam perceptíveis os requisitos daquela norma e seja patente a existência de um juízo crítico próprio sobre os factos e Direito aplicável.

XXVI. As medidas de garantia patrimonial, tal como as medidas de coacção, não podem ser utilizadas para a prossecução de fins extra-processuais ou retributivos mas divergem das medidas de coacção quanto às suas finalidades, alheias ao disposto no art. 204.º do CPP, uma vez que têm por objecto apenas a propriedade do visado.

XXVII. À medida de arresto preventivo não é aplicável o contraditório prévio que resulta do art. 194.º nºs 1 e 4 do CPP, dado que o seu exercício redundaria na ineficácia da providência.

XXVIII. Esta medida de garantia patrimonial tem uma tramitação civilística, pelo que não lhe é aplicável o regime do direito à presunção de inocência em processo penal, seja quanto ao direito ao contraditório, seja quanto ao *in dubio pro reo*.

XXIX. O regime do arresto destinado a garantir os efeitos da decisão de perda alargada decorrente do art. 7.º nº 1 da Lei 5/2002 de 11 de Janeiro tem igualmente uma tramitação civilística e não se destina a garantir sanção penal, pelo que não se constata a violação do princípio da presunção de inocência no estabelecimento pelo legislador de um mecanismo que cria um ónus probatório contra o arguido.

XXX. O arresto a que se reporta o art. 10.º da Lei 5/2002 de 11 de Janeiro pode ser decretado a todo o tempo, antes ou depois da dedução da acusação.

*A Presunção de Inocência nas Fases Preliminares do Processo Penal :
Tramitação e Actos Decisórios*

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2008.

BARROS, José Manuel de Araújo - “ Critérios da Prisão Preventiva “. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra : Coimbra Editora, n.º3, ano 10, pp. 419-435.

BECCARIA, César - *Dos Delitos e das Penas*. Trad. de José Faria Costa. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BELEZA, Teresa Pizarro - “ Tão Amigos que Nós Éramos : O Valor Probatório do Depoimento de Co-arguido no Processo Penal Português “. *Revista do Ministério Público*. Lisboa : Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, nº74, ano19, pp. 39-60.

BLACKSTONE, William - *Commentaries on the Laws of England : Book 4 of Public Wrongs*. (s.l.) : CreateSpace Independent Publishing Platform, 2014.

BOLINA, Helena Magalhães - “ Razão de Ser, Significado e Consequências do Princípio da Presunção de Inocência (Art. 32.º, nº 2, da CRP)“. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Coimbra : Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º70 (1994), pp.433-461.

BRANDÃO, Nuno - “ Medidas de Coacção : o Procedimento de Aplicação na Revisão do Código de Processo Penal “. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra : Coimbra Editora, nº 1, ano 18, pp. 81-106.

BRAVO, Jorge dos Reis “ Para um Modelo de Segurança e Controlo da Criminalidade Económico-financeira - Um Contributo Judiciário “. *Working*

Papers [Em linha]. Nº 18/2013. [Consult. 4.05.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/wp018.pdf>>.

CABRAL, José Santos - “ Prova Indiciária e as Novas Formas de Criminalidade “. *Julgar*. Lisboa : Associação Sindical dos Juizes Portugueses, nº17 (2012), pp. 13-33.

_____ “ Tribunais e Comunicação Social “. *Julgar*. Lisboa : Associação Sindical dos Juizes Portugueses, nº 22 (2014), pp. 211-222.

CAEIRO, Pedro – “ Sentido e Função do Instituto da Perda de Vantagens Relacionadas com o Crime no Confronto com outros Meios de Prevenção da Criminalidade Reditícia “. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra : Coimbra Editora, nº 2, ano 21, pp. 267-321.

CANOTILHO, Joaquim Gomes/MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra : Coimbra Editora, 2007, vol. I.

CARVALHO, Américo Taipa de - *Sucessão de Leis Penais*. (s.l.) : Coimbra Editora, 1997.

CLUNY, António - *Pensar o Ministério Público Hoje*. Lisboa : Edições Cosmos, 1997.

CORDEIRO, Artur - “ Os Crimes de Responsabilidade, em Particular a Prevaricação de Titulares de Cargos Políticos “, *Cadernos do CEJ, Tomo II - Criminalidade Económico-Financeira : Crimes em Especial*, [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários. [Consult. 14.04.2015]. Disponível em WWW:

<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/tomo_II_criminalidade_economico_financeira_crimes_em_especial.pdf>.

CORREIA, João Conde - *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*. Lisboa : Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012.

_____ “ Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de Outubro de 2014 “. *Julgar* [Em linha]. [Consult. 12.05.2015]. Disponível em WWW:

<URL:[http://julgar.pt/anotacao-ao-acordao-do-tribunal-da-relacao-de-lisboa-de-8-de-novembro-de-2014/](http://julgar.pt/ anotacao-ao-acordao-do-tribunal-da-relacao-de-lisboa-de-8-de-novembro-de-2014/)>.

DALIA, Andrea Antonio/FERRAIOLI, Marzia - *Manuale di Diritto Processuale Penale*. Padova : CEDAM, 2001.

DELMAS-MARTY, Mireille/LASVIGNES, Serge - *La Mise en État des Affaires Pénales* [Em linha]. (s.l.) : La Documentation française, 1991. [Consult. 21.03.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/rapports-publics/914059500/>>.

DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Processual Penal*. Coimbra : Coimbra Editora, 2004.

_____ “ Sobre os Sujeitos Processuais no Novo Código de Processo Penal “. *Jornadas de Direito Processual. O Novo Código de Processo Penal*. Coimbra : Almedina, 1988, pp. 3-34.

DIAS, Jorge Figueiredo/ANDRADE, Manuel Costa/PINTO, Frederico Lacerda, *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*. Coimbra : Almedina, 2009.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro - *Lições de Direito Penal – Parte Geral*. (s.l.) : Verbo, 1992.

_____ *Curso de Processo Penal*. Lisboa : Editora Danúbio, 1986.

FREIRE, Pascoal de Melo - *Ensaio do Código Criminal*. Lisboa : Miguel Setáro, 1823.

GODINHO, Jorge - “ Brandos costumes ? O Confisco Penal com Base na Inversão do Ónus da Prova (Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, arts. 1º e 7.º a 12.º) “. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra : Coimbra Editora, 2003, pp. 1315-1363.

HOLLAND, Huntley and CHAMBERLIN, Harvey, “ Statutory Criminal Presumptions: Proof Beyond a Reasonable Doubt? “. [Em linha] *Valparaiso University Law Review*, nº 2 (1973), pp. 148-167, [Consult. 6.05.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://scholar.valpo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1751&context=vulr>>.

LAUDAN, Larry - *Truth, Error and Criminal Law : An Essay in Legal Epistemology*. Chapel Hill – North Carolina : Cambridge University Press, 2006.

MACNALLY, Leonard - *The Rules of Evidence on Pleas of the Crown*. Dublin : J. Butterworth e J. Cook, 1802.

MATA-MOUROS, Maria de Fátima – *Direito à Inocência – Ensaio de Processo Penal e Jornalismo Judiciário*. Estoril : Príncipe Editora, 2007.

MESQUITA, Paulo Dá - *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. (s.l.). Coimbra Editora, 2003.

MONTEIRO, Cristina Líbano - *Perigosidade de Inimputáveis e “ in dubio pro reo”*. Coimbra : Coimbra Editora, 1997.

MOURA, José Souto de – “ A Questão da Presunção de Inocência do Arguido”. *Revista do Ministério Público*. Lisboa : Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, nº 42, ano 11, pp. 31-47.

NEVES, António Castanheira - *Sumários de Processo Criminal (1967-1968)*. Coimbra : Ed. em offset, 1968.

PALMA, Maria Fernanda - “ O Problema Penal do Processo Penal “. *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra : Almedina, 2004, pp. 41-53.

_____ “ Acusação e Pronúncia num Direito Processual Penal de Conflito entre a Presunção de Inocência e a Realização da Justiça Punitiva “,

Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa.
Coimbra : Coimbra Editora, 2005, pp. 267-281.

PASTOR ALCOY, Francisco - *Prueba Indiciaria y Presuncion de Inocencia : Análisis Jurisprudencial : Requisitos y Casuística.* Valencia : Editorial Práctica de Derecho, 1995.

PATRÍCIO, Rui – *O Princípio da Presunção de Inocência do Arguido na Fase de Julgamento no Actual Processo Penal Português.* Lisboa : Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - *A Categoria da Punibilidade na Teoria do Crime.* Coimbra : Almedina, 2013. 2 Vol..

PINTO, Marta Sofia Neto Morais Pinto – “ A Prova Indiciária no Processo Penal”. *Revista do Ministério Público.* Lisboa : Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, nº 128, ano 32, pp. 185-222.

PRESTON, Thomas - *The Trial of the British Soldiers of the 29th Regiment of Foot.* Boston : (s.n.), 1824.

QUINTARD-MORENAS, François - “ The Presumption of Innocence in the French and Anglo-American Legal Traditions “. *American Journal of Comparative Law.* Vol. 58, Issue 1 (2010), pp. 107-149.

REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado.* Coimbra : Coimbra Editora, 1985, Vol. III.

SÁ, Pedro Jorge Teixeira de - “ Fortes Indícios da Ilegalidade da Prisão Preventiva “. *Scientia Iuridica.* Braga : Universidade do Minho. nº 280 (1999), pp.387-405.

SANTIAGO, Rodrigo, “ As Medidas de Garantia Patrimonial no Código de Processo Penal “. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias.* Coimbra : Coimbra Editora, 2003, pp. 1521-1554.

SILVA, Germano Marques da – *Curso de Processo Penal – Noções Gerais, Elementos do Processo Penal*, Vol. I. Lisboa : Verbo, 2010.

_____ *Curso de Processo Penal*, Vol. II- Lisboa : Verbo, 2010.

_____ “ Sobre a Liberdade no Processo Penal ou do Culto da Liberdade como Componente Essencial da Prática Democrática “. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra : Coimbra Editora, 2003, pp.1365-1385.

SILVEIRA, Jorge Noronha e – “ O Conceito de Indícios Suficientes no Processo Penal Português “. *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra : Livraria Almedina, 2004, pp.155-181.

SIMÕES, Euclides Dâmaso – “ Prova Indiciária (Contributos para o seu Estudo e Desenvolvimento em Dez Sumários e um Apelo Premente) ”. *Julgar*. Coimbra : Associação Sindical dos Juízes Portugueses, nº2, 2007, pp. 203-215.

TARUFFO, Michele - *Simplymente la Verdad : el Juez y la Construcción de los Hechos*. Trad. de Daniela Accatino Scagliotti. Madrid : Marcial Pons, 2010.

TEIXEIRA, Carlos Adérito - “ Indícios Suficientes : Parâmetro de Racionalidade e “ Instância “ de Legitimação Concreta do Poder-dever de Acusar “. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, nº 1, 2004, pp.151-190.

TONINI, Paolo - *Manuale di procedura penale*. Milano : Giuffrè Editore, 2000.

_____ *La Prova Penale*, (s.l) : Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2000.

VASQUEZ SOTELO, Jose Luis - *Presuncion de Inocencia del Imputado e Intima Conviccion del Tribunal : Estudio sobre la Utilización del*

Imputado como Fuente de Prueba en el Proceso Penal Español. Barcelona : Bosch, 1984.

VILELA, Alexandra - *Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal*. Coimbra : Coimbra Editora, 2000.

VIVES, Tomás Antón – “ El Proceso Penal de la Presunción de Inocencia “. *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra : Almedina, 2004, pp. 27-39.

*A Presunção de Inocência nas Fases Preliminares do Processo Penal :
Tramitação e Actos Decisórios*

Jurisprudência

.Acórdãos do Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 226/1997, de 12 de Março de 1997
[Consult. 3.02.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970226.html>>.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 147/2000, de 21 de Março de 2000
[Consult. 16.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000147.html>>.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 179/2002, de 24 de Abril de 2002
[Consult. 14.11.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020179.html>>.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 439/2002, de 23 de Outubro de 2002
[Consult. 14.11.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020439.html>>.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 416/2003, de 24 de Setembro de 2003
[Consult. 9.06.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030416.html>>.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 565/2003, de 19 de Novembro de 2003
[Consult. 3.02.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030565.html>>.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 135/2005, de 15 de Março de 2005 [Consult. 3.03.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050135.html>>.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 294/2008, de 29 de Maio de 2008 [Consult. 6.03.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080294.html>>.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº 724/2014, de 28 de Outubro de 2014 [Consult. 15.05.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140724.html>>.

.Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Junho de 2006 [Consult. 12.07.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/850d66192d0affbc802572420038d88a?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Dezembro de 2007 [Consult. 14.04.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f37ca1aad3423c9802573780051acd3?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Outubro de 2008 [Consult. 5.04.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b6dec7b23eb99ae7802574db00491511?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 2010 [Consult. 15.03.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bf9755dc1e737be08025775900394e1b?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Fevereiro de 2011 [Consult. 3.04.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7bd6487210b697f5802578ca00497ce1?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 2012 [Consult. 5.04.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c212c7ce3a50a99f80257ab8003dce2b?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.05.2014, [Consult. 5.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/45744d2362aa8d2080257d5b003f32ff?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Junho de 2014 [Consult. 5.04.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e22652275680718b80257d15004292f6?OpenDocument>>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Março de 2015 [Consult. 12.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0927983bc2a35cb280257e0a0058bbe0?OpenDocument>>.

.Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de Outubro de 2013 [Consult. 14.05.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/123dabb6825ce9cf80257bf800377401?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de Novembro de 2013 [Consult. 13.04.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/4d499d6f6a75c5e380257c3800385481?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25 de Fevereiro de 2015 [Consult. 8.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6d8b896c92596ac080257dfd0056bade?OpenDocument&Highlight=0,in,dubio,pro,reo>>.

.Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2 de Junho de 2015
[Consult. 3.07.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/1f5a48592fc3c57e80257e610032ea45?OpenDocument&Highlight=0,pronuncia,in,dubio,pro,reo>>.

Acórdão da Relação de Guimarães de 18 de Março de 2013 [Consult. 3.07.2015]. Disponível em WWW:

<URL;<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/13ac342c7684b29980257b490053471c?OpenDocument&Highlight=0,pron%C3%BAncia,in,dubio>>.

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Junho de 2004. [Consult. 10.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e6739ba67a1cd9f80256f43005b18dd?OpenDocument&Highlight=0,1%C2%BA,interrogat%C3%B3rio>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 Março de 2006 [Consult. 15.03.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/05f089875bf5bc678025717d00376e2d?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de Maio de 2006. [Consult. 13.03.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cd85d48669a6a08b802571a4004a3c35?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Janeiro de 2007 [Consult. 5.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fdabf6dd95de3afa802572aa003c7991?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Novembro de 2008 [Consult. 26.05.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.cmvm.pt/CMVM/Comunicados/ContrOrdMtoGraves/Documentos/7c08543cb27e469b98c105199d4ac709AC19122008.pdf>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Outubro de 2010 [Consult. 8.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a65bf17577547a29802577d2003d30dd?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Fevereiro de 2009 [Consult. 3.02.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d8631b6a2d2131bd8025758300537dbd?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Setembro de 2011 [Consult. 31.05.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e34de413f7e9dc68802579d10053a5e0?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Novembro de 2011 [Consult. 3.02.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9e4a1374e2b85f14802579640038f9cd?OpenDocument&Highlight=0,prova,indici%C3%A1ria,pron%C3%BAncia>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de Julho de 2012 [Consult. 3.02.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8e6a4b734855238b80257a3a00628c9f?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Dezembro de 2012 [Consult. 13.03.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f5ea3ac523a2e7a680257b6d0059fe1a?OpenDocument&Highlight=0,in,dubio,pro,reo>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Abril de 2013, [Consult. 14.11.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8ae65886ef70827180257b63003d7a75?OpenDocument&Highlight=0,in,dubio,pro,reo>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10 de Julho de 2013 [Consult. 3.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/50331a8bd88a08bc80257bad004a4597?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11 de Julho de 2013[Consult. 2.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/61175681c6d2215680257c04003a4388?OpenDocument&Highlight=0,instru%C3%A7ao>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de Março de 2014 [Consult. 15.05.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3c7388474e799fed80257cb40039dd08?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Novembro de 2014 [Consult. 13.03.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/27071660478cca4f80257d930041942f?OpenDocument&Highlight=0,prova,indici%C3%A1ria,instru%C3%A7%C3%A3o>>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Janeiro de 2015 [Consult. 14.05.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/25e9c3886ee40ee180257de00050cb75?OpenDocument&Highlight=0,in,dubio,pro,reo>>.

.Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de Julho de 2012 [Consult. 14.05.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fff59a46434845c580257a3d00362f4c?OpenDocument&Highlight=0,pris%C3%A3o,preventiva>>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29 de Maio de 2013 [Consult. 2.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/50277b51e1e89ff880257b9b003378fa?OpenDocument&Highlight=0,pris%C3%A3o,preventiva>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Fevereiro de 2014 [Consult. 2.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ee5c1d5f84ab7d6180257c8a004b4013?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30 de Abril de 2014 [Consult. 2.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/33d8018ebd8fa51c80257cd6004bb1ae?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de Novembro de 2014 [Consult. 3.02.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/10ce83079138aae280257da400515e5c?OpenDocument&Highlight=0,suspens%C3%A3o,provis%C3%B3ria,do,processo>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de Janeiro de 2015 [Consult. 4.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7d662b475ab4ed680257ddb005724ac?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Janeiro de 2015 [Consult. 2.06.2015]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2f96ad15a6fe56e080257deb0040c251?OpenDocument>>.

Acórdão do Tribunal Relação do Porto de 15 de Abril de 2015 [Consult. 31.05.2015]. Disponível em :

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fe379494fa006dfc80257e350053e38b?OpenDocument> .

.Acórdãos do Tribunal Europeu do Direitos do Homem

Saunders v. The United Kingdom, de 17 de Dezembro de 1996 [Consult. 3.05.2015]. Disponível em WWW:

<URL:

Tomasi v. France, de 27 de Agosto de 1997 [Consult. 29.04.2014].
Disponível em WWW:

<URL:[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57796#{"itemid":\["001-57796"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57796#{)>.

Raninen v. Finland, de 16 de Dezembro de 1997 [Consult. 12.05.2015].
Disponível em WWW:

<URL:[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58123#{"itemid":\["001-58123"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58123#{)>.

Phillips v. United Kingdom, de 12 de Dezembro de 2001 [Consult. 3.06.2015].
Disponível em WWW:

<URL:http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/economiccrime/corruption/projects/car_serbia/ECtHR%20Judgements/English/PHILLIPS%20v%20THE%20UK%20-%20ECHR%20Judgment%20_English_.pdf>.

Jalloh v. Germany, de 11 de Junho de 2006 [Consult. 22.05.2014].
Disponível em WWW:

<URL:[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-76307#{"itemid":\["001-76307"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-76307#{)>.

.Tribunal Constitucional de Espanha

Sentencia nº 31/1981 de 28 de Julho de 1981, [Consult. 21.07.2014].
Disponível em WWW:

<URL:<http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/es/Resolucion/Show/31>>.

.Tribunal Supremo de Espanha

Sentencia nº 5876/1990, de 20 de Julho de 1990 [Consult. 2.05.2015].
Disponível em WWW:

<URL:<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&database=match=TS&reference=1070102&links=&optimize=20051222&publicinterf ace=true>>.

Sentencia nº 124/2001, de 4 de Julho de 2001 [Consult. 12.04.2015].
Disponível em WWW:

<URL:<https://www.boe.es/boe/dias/2001/07/03/pdfs/T00044-00066.pdf>>.

Sentencia nº 1690/2003, de 12 de Março de 2003 [Consult. 12.07.2014].
Disponível em WWW:

<URL:<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&database=match=TS&reference=3134683&links=&optimize=20030927&publicinterf ace=true>>.

Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América

Coffin v. United States, de 4 de Maio de 1896 [Consult. 6.01.2014].
Disponível em WWW:

<URL:<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/162/664/>>.

In Re Winship, de 31 de Março de 1970 [Consult. 6.01.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/397/358>>.

Estelle v. Williams, de 7 de Outubro de 1975 [Consult. 6.01.2014].
Disponível em WWW:

<URL:<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=425&in vol=501>>.

Bell v. Wolfish, de 16 de Janeiro de 1979 [Consult. 6.01.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/441/520/>>.

Câmara dos Lordes do Reino Unido

Woolmington v. Director of Public Prosecutions, de 23 de Maio de 1935 [Consult. 14.04.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1935/1.html>>.

Regina v. Lambert, de 5 de Junho de 2001 [Consult. 14.04.2014]. Disponível em WWW:

<URL:<http://www.publications.parliament.uk/pa/ld200102/ldjudgmt/jd010705/regina-1.htm>> .

*A Presunção de Inocência nas Fases Preliminares do Processo Penal :
Tramitação e Actos Decisórios*

Índice

.Introdução	1
I.Origens do princípio da presunção de inocência	3
1.Génese histórica.....	3
2. A presunção de inocência no sistema anglo-saxónico.....	6
3.A presunção de inocência no sistema continental.....	11
4.Significado do princípio da presunção de inocência no processo penal português.....	16
II.Presunção de inocência e tramitação processual nas fases preliminares	25
1.Despachos de encerramento do inquérito e da instrução e <i>in dubio pro reo</i>	26
2.Presunção de Inocência e prova indiciária.....	38
3.Especial dever de fundamentação da pronúncia com recurso à prova indiciária.....	45
4. A necessidade de recurso à prova indiciária : a criminalidade altamente organizada, económico-financeira e a presunção de inocência.....	50
III. A aplicação de medidas de coacção	61
1.Corolários do princípio da presunção de inocência na aplicação das medidas de coacção.....	61
2.O critério probatório na aplicação das medidas de coacção : indícios e fortes indícios.....	65
3. O primeiro interrogatório de arguido detido.....	69

4. Estrutura e fundamentação do despacho que aplica ou revê medidas de coacção.....	74
IV. O princípio da presunção de inocência nas decisões relativas a medidas de garantia patrimonial em processo penal.....	79
1. O arresto preventivo e a ausência de contraditório.....	80
2. O arresto destinado a garantir a decisão de perda alargada.....	82
.Conclusões.....	87
Bibliografia.....	93
Jurisprudência.....	101